

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DO DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Eduardo Dettmann Kappel

**A AVALIAÇÃO DE HAVERES NA DISSOLUÇÃO PARCIAL ELISIVA DE
COMPANHIAS FECHADAS**

Porto Alegre

2013

EDUARDO DETTMANN KAPPEL

**A AVALIAÇÃO DE HAVERES NA DISSOLUÇÃO PARCIAL ELISIVA DE
COMPANHIAS FECHADAS**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Banca Examinadora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Área de concentração: Direito Societário.

Orientador: Professor Doutor Luis Renato Ferreira da Silva.

Porto Alegre

2013

EDUARDO DETTMANN KAPPEL

**A AVALIAÇÃO DE HAVERES NA DISSOLUÇÃO PARCIAL ELISIVA DE
COMPANHIAS FECHADAS**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Banca Examinadora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Área de concentração: Direito Societário.

Monografia aprovada em 17 de dezembro de 2013.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Luis Renato Ferreira da Silva (Orientador)

Professor Doutor Gerson Luiz Carlos Branco

Professor Doutor Bruno Nubens Barbosa Miragem

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor Luis Renato Ferreira da Silva, por sua insubstituível orientação.
Ao Professor Doutor Fábio Costa Morosini, por despertar o interesse científico na pesquisa em Direito.

Ao Paulo, pelas valiosas contribuições para o presente trabalho com seu olhar cuidadoso e com a disponibilização de material de pesquisa.

Aos colegas do AJHE, pela luta na construção de uma Universidade de excelência.

Aos colegas do Veirano Advogados, pela confiança e pelos exemplos de competência e de profissionalismo.

À minha família, base de tudo, pelo amor incondicional. Aos meus pais, Maria Alice e Dinarte, em especial, pelo desmedido esforço na criação dos filhos e por ensinar constantemente o que há de mais importante: valores.

À Luíza, minha companheira, pelo apoio, por estar sempre presente, por dividir minhas angústias e por multiplicar minhas alegrias.

RESUMO

À luz da recente jurisprudência dos Tribunais brasileiros, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, a dissolução parcial vem se consolidando como alternativa plausível para a solução de conflitos societários de natureza pessoal ocorridos no seio de sociedades anônimas fechadas. Por meio de método dedutivo-interpretativo, fundamentado no levantamento e na análise de jurisprudência, livros e artigos de doutrina, responderemos às perguntas de partida seguintes. Primeira: consideradas as diversas fontes do direito, qual é a fórmula jurídica mais adequada para o reconhecimento da dissolução parcial de uma sociedade anônima fechada no ordenamento brasileiro vigente? Segunda: admitida a dissolução parcial de companhias fechadas, qual é o método mais adequado para avaliação do valor devido do sócio que se desliga? Em relação à primeira pergunta, concluímos que a fórmula jurídica mais adequada para o reconhecimento da dissolução parcial de uma sociedade anônima fechada é aquela que se apresenta em substituição à dissolução integral da companhia. Para tanto, devem estar presentes os requisitos do artigo 206, II, b, da LSA e deve ser contemplada a opção pela manutenção do ente produtivo, em observância ao consagrado princípio da preservação da empresa. Como consequência, teremos o desligamento de parcela dos acionistas com a finalidade de *elidir* a causa impeditiva do preenchimento do fim da companhia. Em relação à segunda pergunta, ressalvado o corte metodológico pelo qual analisaremos tão somente a dissolução parcial de natureza elisiva, concluímos que a avaliação do valor devido ao acionista que se desliga a título de dissolução parcial deve ser precedida de levantamento de balanço especial de determinação – a menos que de outra forma determine o estatuto social, desde que especialmente voltado para o caso de livre desligamento do acionista. Nesse sentido, em vista da especificidade dos fundamentos e dos objetivos pretendidos com a dissolução parcial elisiva, consideramos cientificamente inadequados os raciocínios analógicos que pretendem aplicar ao caso os regramentos voltados ao exercício do direito de retirada previsto pelo art. 45 da LSA e também aqueles voltados à liquidação integral da companhia. A dissolução parcial elisiva, portanto, é instituto *sui generis*, que demanda atenção redobrada tanto para o seu adequado reconhecimento quanto para o adequado manejo das suas consequências, especialmente no que concerne à avaliação do *quantum* devido ao acionista que se desliga.

Palavras-chave: direito societário. Sociedade anônima fechada. Dissolução parcial elisiva. Avaliação de haveres.

ABSTRACT

Under Brazilian Courts' recent case law, especially under the *Superior Tribunal de Justiça's* case law, the partial dissolution has been consolidating itself as a plausible alternative for the composition of corporate disputes with personal nature occurring within privately held corporations. Through deductive-interpretive method, based on the survey and the analysis of case law, books and academic articles, we aim at answering the following research questions. First, considering the various sources of law, which is the most appropriate legal form for the recognition of the partial dissolution of privately held corporations in accordance with the law currently in force in Brazil? Second, admitted the partial dissolution of privately held corporations, which is the most appropriate method for assessing the value due the shareholder who leaves the company? Regarding the first question, we conclude that the most appropriate legal way of conducting the partial dissolution of a privately held corporation is recognizing it in substitution of the company's total dissolution. For this purpose, the requirements of article 206, II, b, of the *LSA* must be present and there must be made an option in favor of the producing entity, in compliance with the principle of the conservation of the company. As a consequence, the withdrawal of part of the shareholders in order to circumvent the cause impeding the fulfillment of the company's goals will occur. Regarding the second question, notwithstanding the methodological approach by which we will only analyze the partial dissolution in substitution of the company's total dissolution, we concluded that the assessing of the amount due to shareholders who leave because of the partial dissolution must be preceded by a special balance sheet of determination – unless otherwise determined by the company's bylaws in case it especially provides for the free withdrawal of the shareholders. In this sense, in view of the specificity of the grounds and the goals of the partial dissolution in substitution of the company's total dissolution, we consider scientifically inadequate the analog reasoning that intend to apply to this case the specific regulations aimed at the exercise of the right of withdrawal provided for by article 45 of the *LSA* as well as those focused on full liquidation of the company. The partial dissolution in substitution of the company's total dissolution is therefore a *sui generis* legal concept, which demands increased attention both for its proper recognition as to the proper management of its consequences, especially in terms of assessing the *quantum* due to the shareholder who leaves the company.

Keywords: corporate law. Privately held corporation. Partial dissolution in substitution of the total dissolution. Share valuation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – artigo (arts. – artigos)

Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

CPC – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

CRFB; Constituição – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

Dec. 434/1891 – Decreto nº 434, de 4 de julho de 1891

DL 2627/40 – Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940

L 9457/97 – Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997

LRF – Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005

LSA – Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976

REsp – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	PRESSUPOSTOS	12
2.1	DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES E DISSOLUÇÃO PARCIAL	12
2.2	A NATUREZA DA SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA.....	18
2.2.1	A Sociedade Anônima Fechada e o Aprisionamento do Investimento	22
2.2.1.1	A vontade pretérita do investidor prefere à situação corrente do seu sucessor? ...	23
2.3	CLASSIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DISSOLUÇÃO PARCIAL CONFORME SUA NATUREZA	25
2.3.1	Dissolução Parcial de Natureza Potestativa	26
2.3.2	Dissolução Parcial de Natureza Integrativa.....	27
2.3.3	Dissolução Parcial de Natureza Livre-Associativa.....	29
2.3.4	Dissolução Parcial de Natureza Elisiva	30
3	DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA EM SUBSTITUIÇÃO À DISSOLUÇÃO TOTAL.....	32
3.1	NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA DISSOLUÇÃO TOTAL.....	34
3.1.1	Representatividade Mínima de 5% do Capital Social	36
3.1.2	Impossibilidade de Preenchimento do Fim da Companhia.....	39
3.2	OPÇÃO PELA MANUTENÇÃO DO ENTE PRODUTIVO.....	46
3.2.1	Afastamento da Causa Impeditiva do Preenchimento do Fim da Companhia ..	47
3.2.2	Considerações Acerca do Princípio da Preservação da Empresa.....	48
4	CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE HAVERES	51
4.1	A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA NO QUE CONCERNE AOS CRITÉRIOS A SEREM UTILIZADOS	52
4.1.1	Consideração das Disposições Convencionais	54
4.1.1.1	Consideração das disposições estatutárias conforme permissão do artigo 45, § 1º, da LSA	56
4.1.1.2	Consideração das disposições estatutárias conforme permissão do artigo 208 da LSA.....	59
4.1.1.3	Considerações finais acerca das disposições convencionais	60
4.1.2	Critérios Disponíveis na Ausência de Disposição Consensuais.....	61
4.1.2.1	Consideração das disposições do artigo 45 da LSA	62

4.1.2.2 Consideração das disposições referentes à liquidação da companhia	64
4.1.3 Considerações finais acerca da ausência de previsão legal específica no que concerne aos critérios a serem utilizados	65
4.2 ENFOQUE CONTÁBIL.....	67
4.2.1 O Balanço de Determinação	69
4.2.1.1 Data-base	71
5 CONCLUSÕES.....	73
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	76
JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO CONSULTADAS	79

1 INTRODUÇÃO

Por serem inadmitidas no mercado de valores mobiliários¹, as negociações envolvendo participações detidas em companhias fechadas frequentemente dependem de investidores (i) predispostos a aceitar os riscos de transações alheias às garantias existentes no ambiente regulamentado pela CVM e (ii) particularmente interessados nos negócios da companhia e na perspectiva de fluxo de caixa que as suas atividades econômicas específicas irão gerar. Além dessas duas condicionantes circunstanciais, possíveis restrições à circulação das ações, quer por dispositivos estatutários, quer por acordos de acionistas, também contribuem para a relativa iliquidez das ações de emissão de certas sociedade anônimas fechadas.

Tratando-se de companhias fechadas, em que a figura do acionista normalmente assume posição de destaque na administração e nas relações intrassocietárias – a despeito de serem as anônimas fechadas, como qualquer outra companhia, legalmente estruturadas como sociedades *cum intuito pecuniae*² – são frequentes os casos de disputas internas, típicos de sociedades constituídas com relevante traço personalístico. Nesse contexto, tão graves podem ser esses conflitos que eventualmente o próprio exercício das atividades para as quais a companhia foi organizada deixe de ser adequadamente desempenhado; da mesma forma, pode perder-se entre os emaranhados de disputas a própria *finalidade* que originariamente justificou a celebração do *contrato plurilateral de sociedade*³.

Ora, diante de tais conflitos impeditivos de preenchimento do fim da companhia, não restando ao acionista alternativa pela qual possa ele desligar-se da sociedade⁴, ocasionalmente poderemos constatar hipótese de incidência do art. 206, II, b, da LSA:

Art. 206. Dissolve-se a companhia:

[...]

¹ “Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.” (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.)

² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário: sociedade anônima**. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. v. 2, p. 14.

³ ASCARELLI, Tullio. O contrato plurilateral. In: **PROBLEMAS das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. São Paulo: Saraiva, 1945. p. 271-332.

⁴ Com efeito, notamos que o desligamento voluntário de acionista, nos termos expressos da LSA, poderá ocorrer somente pela alienação de sua participação ou em conexão com a algum evento societário que o fundamente – por exemplo, a verificação de uma das hipóteses ensejadoras do exercício do direito de retirada.

II - por decisão judicial:

[...]

b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social [...].⁵

Nesse cenário, considerada a gravidade dos efeitos advindos do reconhecimento da dissolução integral da companhia – seja pelos impactos negativos que sua extinção venha a causar no ambiente em que atua, seja pela genérica contrariedade aos interesses sociais envolvidos na geração de renda para empregados e para o Estado – a *dissolução parcial* de sociedades anônimas, mesmo à revelia de qualquer previsão legal, vem se desenvolvendo na prática societária brasileira a partir de consolidação doutrinária e jurisprudencial.

Originalmente desenvolvida no âmbito das sociedades constituídas *cum intuito personae*⁶, objetivando que a sociedade se mantivesse íntegra e não se deixasse extinguir pelas indisposições dos sócios, a dissolução parcial de sociedades anônimas fechadas conserva este traço peculiar – que lhe alça a um patamar transcendente ao do mero atendimento dos interesses pessoais do sócio que pretende se desligar da companhia. De fato, o reconhecimento da dissolução parcial de companhias fechadas, quando adequadamente procedido⁷, terá como consequência a composição de um feixe de interesses que se desdobram em sentidos e direções aparentemente incompatíveis – o do acionista, que para obter de volta da companhia o capital que investiu se vê compelido a demandar sua dissolução integral; o da companhia, que ao suportar uma demanda dissolutória está à beira de sua extinção jurídica; o da comunidade em que está inserido o ente produtivo, na medida em que sua extinção pode implicar impactos negativos irrecuperáveis.

Por outro lado, esta mesma finalidade – que aproxima a dissolução parcial das companhias daquela inicialmente reconhecida entre as sociedades cujo caráter personalista é elemento constitutivo do contrato plurilateral de sociedade –, importa natural distanciamento entre a dissolução como categoria jurídica tradicional, tendente a extinguir a sociedade, e a dissolução parcial, tendente a preservar a empresa em face de legítima demanda dissolutória.

⁵ BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013. No ponto **Erro! Fonte de referência não encontrada.** trataremos mais detidamente sobre a necessária legitimação ativa determinada pela participação mínima de 5% do capital social para a propositura da ação dissolutória.

⁶ ESTRELLA, Hernani. **Apuração de haveres de sócio**, 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 69.

⁷ Como veremos adiante, a dissolução parcial que contempla somente o interesse unilateral de desligamento do acionista não nos parece estar de acordo com legislação vigente.

Uma das nossas primeiras tarefas, portanto, será delimitar o conceito de dissolução parcial de companhias, demonstrando a exata medida em que se relaciona com a dissolução total e tratando de diferenciá-la de outros institutos correlatos, como a exclusão de sócio e o recesso acionário.

A questão central que congrega as análises sobre as quais nos debruçaremos no presente trabalho – tanto em relação à configuração da dissolução parcial quanto em relação à avaliação de haveres⁸ que se processa como consequência do seu reconhecimento – reside na necessidade de interpretação sistemática das normas legais e convencionais.

Observamos que tanto a LSA quanto o Código Civil possuem disposições voltadas para a regulação de situações que digam respeito aos institutos correlatos mencionados (dissolução e liquidação integral da sociedade, exclusão de sócio e recesso acionário). Todavia, a relação existente entre esses institutos seria suficiente para justificar a aplicação de um ou outro à dissolução parcial? E quanto à avaliação de haveres?

É justamente por conta da inexistência de disposições positivadas especificamente desenhadas para o deslinde desses temas que, com grande esforço, tentaremos explicitar (i) quais são os requisitos a serem preenchidos para a correta decretação da dissolução parcial em sociedades anônimas fechadas e (ii) que critérios devem ser adotados para mensurar o valor devido ao acionista cujo vínculo social é desfeito.

⁸ Justificamos a utilização da expressão “avaliação de haveres” em detrimento da consagrada expressão “apuração de haveres” com nossa tentativa de manter aquela tão distante quanto possível desta. Identificamos na locução *apuração de haveres* íntima relação com o procedimento próprio das sociedades por quotas de responsabilidade limitada; sendo assim, enquanto não tivermos concluído nossa análise a respeito da identidade ou não entre os institutos, procuraremos utilizar o termo *avaliação de haveres* para designar o procedimento específico que deriva da dissolução parcial.

2 PRESSUPOSTOS

Neste Capítulo trataremos da delimitação teórica dos institutos sobre os quais se desenvolverá o presente trabalho, buscando precisar sob a ótica da ciência jurídica as construções que fundamentam nosso estudo.

Primeiramente, iremos distinguir o fenômeno da dissolução parcial de outros fenômenos jurídicos relacionados (notadamente o da dissolução total e o da exclusão de sócio), a fim de conhecer sua origem e suas características. Em seguida, iremos propor algumas considerações teóricas a respeito da natureza das sociedades anônimas fechadas, descrevendo seus elementos constitutivos, com a finalidade de destacar aqueles que importam para a averiguar a adequação das variadas formas de dissolução parcial. Por fim, iremos arrolar e analisar as diferentes fórmulas jurídicas desenvolvidas como fundamentos da dissolução parcial, tratando de selecionar aquela que, em vista da natureza das sociedades anônimas fechadas, melhor compatibiliza a lei vigente com os interesses levados a juízo.

2.1 DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES E DISSOLUÇÃO PARCIAL

Na lição de Waldirio Bulgarelli, a dissolução é a primeira das três fases que culminam com o fim da existência da sociedade. A liquidação e a extinção são as duas fases que sucedem a dissolução. Em que pese a patente concatenação lógica entre esses três institutos, destaca o autor que nem sempre dissolução, liquidação e extinção andarão juntas, considerando especialmente hipóteses de reorganização societária tais como a incorporação, a fusão e a cisão [total] – em que a sociedade incorporada, fundida ou cindenda, respectivamente, tende a se extinguir à revelia da fase de liquidação⁹.

Na obra *Ação de Dissolução de Sociedades*, Samantha Lopes Alvares identifica na doutrina a utilização da expressão “dissolução” em duas diferentes situações. A primeira, de abrangência mais ampla, designa a integralidade do processo de extinção da sociedade e compreende as três fases acima descritas por Bulgarelli; nesta acepção, fala-se em dissolução

⁹ BULGARELLI, Waldirio. **Manual das Sociedades Anônimas**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 329. Alfredo de Assis Gonçalves Neto também demonstra de forma cabal a possibilidade de desvinculação entre os institutos, lembrando que, não havendo patrimônio a partilhar, não há falar em liquidação – sendo a extinção ato contínuo à dissolução. (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário: sociedade anônima**. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. v. 2, p. 255).

lato sensu. A segunda, de abrangência mais estreita, designa tão somente “o ato ou o acontecimento específico que desencadeia o procedimento de desmontagem da estrutura social”; nesta acepção, fala-se em dissolução *stricto sensu*¹⁰. Também Fábio Ulhoa Coelho reconhece o emprego ambíguo da expressão “dissolução”, denominando *dissolução-procedimento* aquela que abrange o complexo de fases que culmina com a extinção da sociedade e *dissolução-ato* o momento inicial deste complexo de fases¹¹.

A dissolução, então, se considerarmos sua acepção jurídica mais específica, pode ser interpretada como o “princípio do fim” da sociedade. É aqui que se constituirá, nas palavras de Rubens Requião ao tratar particularmente de sociedades anônimas, o “ato declaratório, seja convencional, seja judicial, de que a sociedade vai extinguir-se”¹². A propósito, diante da redação do art. 206 da LSA, é recorrente na doutrina a classificação tripartite das possibilidades de dissolução¹³, como reconhecem, por exemplo, Bulgarelli¹⁴ e Requião¹⁵.

A liquidação, por sua vez, encontra definição bastante sólida nos dizeres de Bulgarelli: “consiste basicamente na realização do ativo e no pagamento do passivo”¹⁶. A continuidade da sociedade mesmo após o reconhecimento de sua dissolução não é ponto de controvérsia na doutrina. O efeito da dissolução se exaure apenas com o encerramento da liquidação da sociedade, ou seja, com a *extinção* da sua personalidade jurídica. Não poderia ser mais clara a proposição de Hernani Estrella nesse ponto:

A dissolução, como se vê, é ato tendente a *extinguir* a sociedade, efeito este que, entretanto, somente se produz numa fase ulterior, já que mesmo durante a liquidação e enquanto não ultimada esta, a entidade subsiste como sujeito de direito (Cód. Comercial, art. 344; lei de falências, art. 37).¹⁷

Diante da redação do art. 207 da LSA, tampouco poderia ser outra a interpretação:

¹⁰ ALVARES, Samatha Lopes. **Ação de Dissolução de Sociedades**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 33.

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2, p. 450-451.

¹² REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 2, 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 284.

¹³ “Art. 206. Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito; [...]

II - por decisão judicial: [...]

III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.”

(BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.)

¹⁴ BULGARELLI, Waldirio. **Manual das Sociedades Anônimas**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 330.

¹⁵ REQUIÃO, *op. cit.*, p. 280.

¹⁶ BULGARELLI, *op. cit.*, p. 333.

¹⁷ ESTRELLA, Hernani. **Apuração de haveres de sócio**, 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 121.

Art. 207. A companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação.¹⁸

A *extinção*, por fim, nada mais é do que a fase de encerramento desse complexo de eventos, momento a partir do qual se considerará inexistente a personalidade jurídica da sociedade. Com a extinção, encerra-se a participação da sociedade no universo jurídico.

Dessa forma, temos a dissolução como a primeira fase de um processo tendente a uma finalidade. No entanto, o desenvolvimento das atividades associativas – notadamente daquelas destinadas a exploração de empresas, foco do presente estudo – exigiu que alternativas fossem encontradas no sentido de permitir a perpetuidade da instituição¹⁹, possibilitando a independência de seu funcionamento em relação aos seus componentes. E assim foi que Hernani Estrella, embora tratando de dissolução de sociedades personalistas, resgatou com precisão os fundamentos do desligamento de sócio.

Considerando a hipótese de *resilição parcial do contrato* de sociedade tão somente em relação a determinados sujeitos, esclareceu o eminente jurista que o norte das construções basilares do desligamento de sócios foi justamente a necessidade de preservação do ente produtivo; isto é, sua manutenção a despeito das instabilidades subjetivas dos seus controladores, tais como eventos de morte. Logo, o desligamento do sócio constitui uma “forma particular ou sub-espécie de dissolução”²⁰.

Notamos, portanto, um distanciamento fundamental entre as primitivas hipóteses de desligamento de sócio e os hodiernos desdobramentos dessas hipóteses. Se antigamente poderia fazer relativo sentido²¹ falar em dissolução parcial de sociedade enquanto *forma particular ou sub-espécie de dissolução*, advertimos que institutos mais modernos como a

¹⁸ BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.

¹⁹ Referimo-nos, aqui, à *instituição* como um dos perfis da empresa descritos por Alberto Asquini: “Instituição é toda organização de pessoas – voluntária ou compulsória – embasada em relações de hierarquia e cooperação entre os seus membros, em função de um escopo comum.” (ASQUINI, Alberto. *Perfis da Empresa*. Tradução Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil Industrial Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 104, p. 108-126, out./dez. 1996, p. 123).

²⁰ *Ibidem*, p. 119.

²¹ Falamos em relativo sentido pois, na verdade, a expressão *dissolução parcial* guarda pouca acurácia ao descrever a realidade que implica. Não é a dissolução parcial hipótese dissolutiva da sociedade dentro da lógica que acabamos de descrever; pelo contrário, em que pese derivada das hipóteses dissolutórias clássicas, a dissolução parcial surge como instituto tendente a preservar a empresa.

exclusão e a expulsão guardam menos semelhanças com a dissolução clássica na medida em que dela se afastam pela multiplicidade de finalidades e de requisitos.

A exclusão de sócio traduz-se em consequência de determinadas condutas contrárias aos interesses sociais. A despeito de se tratar de instituto tradicionalmente vinculado às sociedades limitadas e que sequer foi objeto de tratamento específico por parte da LSA, atualmente há estudos inteiramente dedicados ao instituto da exclusão de sócios de sociedades anônimas – a exemplo da obra *Exclusão de Sócios nas Sociedades Anônimas*, de Renato Ventura Ribeiro²², que demonstra a pertinência do instituto às companhias. A principal consideração que podemos registrar nesse ponto consiste em diferenciar a exclusão de acionistas da dissolução parcial da companhia. Nos dizeres de Renato Ventura Ribeiro:

[...] exclusão e dissolução parcial são institutos distintos. Quando muito, a exclusão de sócio é causa de dissolução parcial. Historicamente, a exclusão de sócio deriva da dissolução da sociedade. No entanto, tornou-se um instituto autônomo, bem diferenciado da dissolução, quer pela finalidade de conservação da sociedade, quer diversidade de causas. Por isto, a exclusão de sócio não deve gerar a dissolução da sociedade, sendo impróprio associar o conceito de exclusão de sócio ao de dissolução de sociedade mesmo parcialmente. Enquanto a dissolução põe término à sociedade, a exclusão objetiva a preservação da sociedade e da empresa por ela exercida.²³

Em que pese estejamos de acordo com a proposição segundo a qual dissolução parcial e exclusão não encontram significado idêntico, não encontramos no excerto destacado o fundamento que as diferencia. Especialmente porque a dissolução parcial, como refere o autor ao tratar da exclusão, também “objetiva a preservação da sociedade” quando adequadamente reconhecida, conforme delimitação que traçaremos adiante – o que então confundiria a dissolução parcial e a exclusão segundo o principal parâmetro acima estabelecido.

Sendo assim, buscamos construir a distinção entre dissolução parcial e exclusão com base em outro elemento, diverso da finalidade ou das consequências implicadas por cada uma. Entendemos, basicamente, que dissolução parcial e exclusão diferem quanto ao seu objeto. Justificamos este posicionamento nas próprias hipóteses de exclusão arroladas por Renato Ventura Ribeiro, entre as quais se destaca a “desarmonia entre os sócios”.

²² RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

²³ *Ibidem*, p. 103.

A discórdia grave entre os sócios justifica a dissolução judicial da sociedade, por impossibilidade de preenchimento do fim social (Código Civil, art. 1.034, II e Lei 6.404/76, art. 206, II, *b*), inclusive a pedido judicial de sócio minoritário. Procurando a preservação da empresa, como alternativa à dissolução total, a jurisprudência admite a dissolução parcial, com a exclusão do sócio culpado pela desavença.²⁴

O raciocínio que propomos, então, sugere que o objeto da dissolução parcial seja a própria sociedade, enquanto, de outra sorte, o objeto da exclusão seja o sócio. Assim é que podemos compreender de que forma dissolução parcial e exclusão podem estar tão próximas sem se confundir, podendo uma se operar em função do reconhecimento da outra, sendo em determinadas hipóteses reciprocamente causa e consequência. Hipótese exemplificativa dessa interpretação restou configurada no julgamento REsp 1.128.481/SP, em que acionistas majoritários tomaram a iniciativa de propor, em nome da companhia, ação de dissolução da sociedade com fundamento no art. 206, II, *b*, da LSA:

O que importa, nesse momento, é que a circunstância da ação ser de iniciativa dos acionistas majoritários, bem como o fato de o pedido ter sido formulado às avessas – objetivando não a saída dos autores, mas a retirada dos réus, acionistas minoritários – não tem o condão de modificar as mencionadas premissas, que permanecem válidas e apontam para a possibilidade jurídica do pedido de dissolução.

Acrescente-se, nesse aspecto, que o próprio art. 206, II, “*b*”, da Lei nº 6.404/76 autoriza a dissolução judicial “por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social”, sem qualquer ressalva quanto ao fato do pedido não poder ser formulado pelos acionistas majoritários.

No mesmo sentido, o art. 1.034, II, do CC/02, contemplando sociedades *intuitu personae*, autoriza **qualquer dos sócios** a requerer a dissolução judicial da empresa quando exaurido o seu fim social ou verificada a sua inexequibilidade.

Dessarte, se o legislador autorizou os acionistas majoritários a pleitearem a dissolução total da sociedade – hipótese que leva à liquidação da empresa, com a saída de todos os sócios, inclusive os minoritários –, uma vez admitida também a dissolução parcial, não há sentido em impedir que os acionistas majoritários busquem permanecer no controle da empresa, até porque representam a maioria do capital social e, a rigor, a vontade dominante no que se refere aos interesses convergentes que, desde o início, caracterizaram a *affectio societatis* e a forma de exploração do objeto social.

[...]

Por outro lado, nada impedia os acionistas minoritários de apresentarem, em sede de defesa, reconvenção, caso concordassem com a dissolução parcial mas entendessem que os acionistas majoritários é que deveriam se afastar.

O que não se pode admitir é que, numa sociedade *intuitu personae* com ruptura da *affectio societatis*, os sócios minoritários se postem contrários à dissolução parcial mas não demonstrem interesse em assumir o controle da empresa.²⁵

²⁴ RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 267.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1.128.431/SP. Relatora: Nancy Andrighi. Julgado em: 11 out. 2011. **DJe** 25 out. 2011.

O que se tem neste caso é verdadeira expulsão²⁶ de acionistas, com fulcro na preferência pela preservação da empresa, vinculada à dissolução parcial da companhia. Registramos que essa hipótese específica de dissolução parcial em que são compulsoriamente afastados acionistas recebeu tratamento específico por Priscila Maria Pereira da Fonseca no artigo intitulado *A Dissolução Parcial Inversa nas Sociedades Anônimas Fechadas*²⁷.

Não se nega no presente trabalho a existência de orientação contrária à possibilidade de dissolução parcial de uma companhia, corrente de que é representativo o Acórdão da Terceira Turma do STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 34.120/SP, (Rel. Min. Dias Trindade, publicado no Diário de Justiça no dia 14 de junho de 1993), segundo o qual "*nas sociedades anônimas não se apresenta possível a aplicação do princípio da dissolução parcial, próprio das sociedades por quota de responsabilidade limitada*"²⁸. Nesse mesmo sentido, afirmou Waldemar Ferreira que a dissolução parcial é “diretriz de evidente injuridicidade, por contrária a texto expreso de lei.”²⁹ Todavia, o que se depreende da leitura do julgado acima referido, particularmente, é que o pedido de dissolução parcial estaria fundamentado no direito de recesso do art. 137 da LSA³⁰ – hipótese que não se coaduna, como veremos, com a sistemática proposta neste estudo e tampouco ataca o cerne da questão proposta.

Por fim, registramos que a busca por soluções alternativas à dissolução total de sociedades é fruto de esforços de diversos ordenamentos jurídicos e de variadas orientações doutrinárias voltados para a conformação de regras protetivas de grupos minoritários ao mesmo tempo em que orientadas pela racionalidade que impede a dissolução total de companhias em razão de desavenças de natureza notadamente pessoal.³¹ A transposição às

²⁶ Em relação à “expulsão” de acionistas, emprestamos ao termo o sentido que lhe confere Renato Ventura Ribeiro: “Por expulsão pretende-se entender os casos de exclusão decorrentes de deliberação dos demais sócios ou por eles provocada (como em ação judicial).” (RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 103).

²⁷ FONSECA, Priscila Maria Pereira da. *A Dissolução Parcial Inversa nas Sociedades Anônimas Fechadas*. **Revista da Associação dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, n. 96, mar. 2008. Disponível em: <<http://www.priscilafonseca.com.br/?id=59&artigo=11>>. Acesso em: 17 jun. 2013.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 34.120/SP. Relator: Dias Trindade. Julgado em: 26 abr. 1993. **DJe** 16 jun. 1993.

²⁹ FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1961. v. 3, p. 251.

³⁰ “Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45): [...]”. (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.)

³¹ Nesse sentido: MILLER, Sandra K. *Minority Shareholder Oppression in the Private Company in the European Community: a Comparative Analysis of the German, United Kingdom, and French Close Corporation*

sociedades anônimas do raciocínio que se desenvolveu para justificar a continuidade das sociedades em geral é mais um desses esforços. Como veremos a seguir, quando tecnicamente bem empregado, esse instituto presta reverência a princípios constitucionais na medida em que permite a continuidade de instituições produtivas concomitantemente com a observância de legítimos interesses pessoais que encontrariam guarida somente na liquidação completa da organização de que fazem parte.

2.2 A NATUREZA DA SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA

Antes de prosseguir com a identificação das circunstâncias específicas que concernem às companhias fechadas no que importa à sua dissolução parcial, acreditamos ser adequadas algumas considerações relativas às sociedades em geral. A intenção é fundamentar nossa orientação no sentido de imputar às sociedades uma *contratualidade* que lhes é genérica e que permeia sua constituição. São inúmeras as referências doutrinárias que identificam nas sociedades anônimas traços comuns a todas as sociedades; entendemos que a partir dessa origem comum é possível proceder de forma mais precisa a determinados raciocínios jurídicos necessários para a solução das questões postas.

Não haveria melhor lição a justificar esta nossa posição do que aquela proferida por Tullio Ascarelli, para quem as sociedades são constituídas por meio da celebração de um *contrato plurilateral*. Explica Ascarelli que esta categoria de contratos se destaca dos demais “(a) pela possibilidade de participação de mais de duas partes” e “(b) pelo fato de que, quanto a todas essas partes, decorrem do contrato, quer obrigações de um lado, quer obrigação de outro.”³²

Com efeito, é a origem teórica compartilhada das sociedades em geral que nos permite justificar as soluções necessárias ao atendimento das questões que são objeto deste trabalho. E a questão prejudicial que nos colocamos consiste justamente em averiguar a adequação do instituto da dissolução parcial às companhias fechadas.

Problem. **Cornell International Law Journal**, v. 30, p. 381-427, 1997. Ainda, especificamente em relação ao desenvolvimento das orientações das cortes norte-americanas: THOMPSON, Robert P. Corporate Dissolution and Shareholders' Reasonable Expectations. **Washington University Law Review**, Washington, v. 66, n. 2, p. 193-238, 1988. Disponível em:

<<http://digitalcommons.law.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2042&context=lawreview>>. Acesso em: 18 jul. 2013.

³² ASCARELLI, Tullio. O contrato plurilateral. In: PROBLEMAS das Sociedades Anônimas e Direito Comparado. São Paulo: Saraiva, 1945, p. 275.

Assim, podemos afirmar com relativa tranquilidade que a dissolução parcial das companhias, a despeito da imprecisão terminológica³³, no fundo se trata de verdadeiro rompimento deste *contrato plurilateral*, não totalmente, mas em relação a uma determinada parcela dos contraentes – e sob estritas circunstâncias. Portanto, a contratualidade que, nos termos postos por Ascarelli, inspira as sociedades em geral (e, por óbvio, também as anônimas), é premissa deste trabalho.

Ainda em relação às sociedades comerciais genericamente consideradas, também concerne ao presente trabalho o raciocínio desenvolvido por Bulgarelli quando afirma que, em maior ou menor grau, a *affectio societatis* é traço comum dos contratos plurilaterais de sociedade. Nesse sentido, consigna Bulgarelli:

A *affectio societatis*, além de se constituir numa declaração de vontade formal e expressa, revela uma intensidade maior, um *plus*, em relação às dos demais contratos. É que ela pressupõe não apenas a vontade de ingressar na sociedade, mas também de participar, na comunhão do escopo comum. Embora se afirme não existir praticamente nas sociedades de capital, a verdade é que ainda assim ela existe, não obstante atenuada pelas características que essas sociedades podem apresentar.³⁴

Note-se que não ousou o autor afirmar categoricamente que a *affectio societatis* representa elemento constitutivo de todo e qualquer contrato de sociedade, mas tão somente que se trata de um dos seus elementos característicos.

Neste contexto, admitidas as proposições de Ascarelli no que concerne à contratualidade das sociedades como o seu mais profundo fundamento, aquele a partir do qual se pode compreender o vínculo que liga o sócio à instituição, cumpre-nos fazer menção a

³³ “De efeito, a inexistência do qualificativo salta aos olhos e fere até o senso lógico. Realmente, se o escopo da convenção é, declaradamente, indissolver a sociedade, como falar de dissolução parcial? Se a liquidação da quota social se realiza de modo diferente daquele pelo qual a liquidação ordinária se processa, como unificar ou reduzir a um mesmo denominador coisas tão díspares?” (ESTRELLA, Hernani. **Apuração de haveres de sócio**, 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 70). Anteriormente, entretanto, no mesmo texto, o próprio autor consigna: “[...] o afastamento de sócio (tomada esta expressão em sentido amplo) é definido como *dissolução parcial*. Pretende-se com isso traduzir o peculiarismo de que a ocorrência se reveste, visto importar ruptura do vínculo societário, limitada àquele que se evade.” (ESTRELLA, *op. cit.*, p. 68)

³⁴ BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 26. Como salientou Barufaldi, cabe registrar crítica quanto ao excerto no que se refere à qualificação da *affectio societatis* como declaração de vontade e não como mera manifestação de consentimento. O fundamento da crítica está em Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek, para quem a *affectio societatis* não constitui elemento específico dos contratos de sociedade. (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. “Affectio societatis”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”. In: TEMAS de direito societário, falimentar e teoria da empresa. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 37-38).

algumas classificações didáticas consagradas. Pretendemos, com isso, aparamentar nosso entendimento com construções metodológicas que se prestem a uma melhor compreensão dos institutos que analisaremos no decorrer deste estudo.

Conforme Trajano de Miranda Valverde, três são as grandes características que distinguem as sociedades anônimas dos demais tipos societários. Para o autor, consistem esses traços “a) na divisão de todo o capital em partes, chamadas ações; b) na responsabilidade limitada de todos os participantes, subscritores ou acionistas, ao montante das partes ou ações tomadas ou subscritas; c) na possibilidade de substituição de todos os seus sócios pela simples transferência dos seus títulos (ações).”³⁵

É particularmente importante aqui destacar a conclusão que se extrai deste último apontamento indicado por Valverde – a possibilidade de substituição do acionista por mera alienação de sua participação – no sentido de que “a circulação das ações, valores mobiliários que são, importa a substituição dos acionistas, e daí a inclusão das anônimas na classe das sociedades de capitais.”³⁶ E prossegue o autor:

A distinção entre sociedades de pessoas e de capitais, apesar da crítica de Vivante (II, n.º 352) e de Manara (I, ns. 226 e segs.) tem fundamento racional. Nas primeiras, tais as em nome coletivo, em comandita simples, as qualidades das pessoas concorrem para que se constituam. Ninguém se associa a pessoas sem os requisitos necessários para o bom êxito da empresa [*sic*], ou totalmente desconhecidas. Nas segundas, é indiferente que a quota de capital seja trazida por pessoas com qualidades opostas, amigas ou inimigas. Nas primeiras, a substituição dos sócios não se opera sem o consentimento dos demais; nas segundas, o título social (a ação) é negociável. Só excepcionalmente os estatutos exigem certos requisitos para a entrada de acionista e a sua substituição.³⁷

Da mesma forma, mais contemporaneamente, ensina Rubens Requião que

Nas sociedades de capitais é indiferente a pessoa do sócio, prevalecendo o impessoalismo do capital, pois o acionista ingressa na sociedade ou dela se retira, sem dar atenção aos demais, pela simples aquisição ou venda de suas ações. Não há,

³⁵ VALVERDE, Trajano de Miranda. **Sociedades por Ações**: Comentários ao decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1953. v. 1, p. 64. Em que pese Valverde estivesse se referindo à caracterização das sociedades anônimas sob a vigência do DL 2627/40, constatamos que os três pontos elencados persistem válidos ainda hoje, na vigência da LSA, eis que as modificações operadas no texto legal desde então não implicaram qualquer alteração em relação aos caracteres diferenciais mencionados.

³⁶ *Ibidem*, p. 65.

³⁷ VALVERDE, *loc. cit.*

conseqüentemente, necessidade de se tocar no ato constitutivo nessa movimentação.³⁸

De ambos os excertos podemos extrair uma lição comum: a inderrogável liberdade na negociação das ações das sociedades anônimas é que demonstra o seu tom capitalístico. E este fundamento capitalístico está no cerne da constituição de todas as sociedades anônimas (quer abertas, quer fechadas), ainda que as situações fáticas possam indicar a presença de traços personalísticos a envolver seus acionistas.

Admitimos e consideramos válidas as recorrentes proposições doutrinárias segundo as quais não convém classificar peremptoriamente as sociedades como puramente capitalísticas ou puramente personalísticas, pois, na prática, em cada sociedade coexistem ambas as características – ora prevalecendo uma, ora prevalecendo outra. Todavia, não podemos tomar por verdadeiras as proposições segundo as quais o elemento personalístico que ocasionalmente permeie o funcionamento uma companhia seja *elemento constitutivo* da sua organização.

Com efeito, mesmo diante de uma companhia dotada de forte *intuito personae*, permanece como *premissa de sua constituição* que seja possível “a convivência de estranhos na busca dos fins sociais”³⁹. Por outro lado, por força da legislação vigente, a possibilidade *convivência de estranhos* não é *premissa de constituição* verificável nem na mais capitalística das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, por exemplo.

Assim, mesmo diante de sociedades anônimas fechadas (aquelas cujos valores mobiliários não estão admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários, por forçar do art. 4º da LSA⁴⁰) de quadro acionário extremamente enxuto, ainda que basicamente compostas por indivíduos de uma mesma família, inclusive quando se confundirem as figuras de acionistas e de administradores, consideramos que não é juridicamente adequado (sob a égide da legislação vigente) imputar ao rompimento da *afeição* que lhe confere *intuito*

³⁸ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 1, p. 299-300.

³⁹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário: sociedade anônima**. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. v. 2, p. 14.

⁴⁰ “Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.” (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.)

personae causa suficiente que justifique a dissolução imediata do contrato de sociedade entabulado para a constituição da companhia.

2.2.1 A Sociedade Anônima Fechada e o Aprisionamento do Investimento

Brevemente analisados os traços distintivos das sociedades anônimas, convém destacar esta particularidade que toma corpo especialmente no âmbito das companhias fechadas. Estudar as razões pelas quais podemos considerar que em determinadas hipóteses o acionista da companhia fechada terá seu investimento “aprisionado” é ponto crítico do presente trabalho. Somente quando não dispuser o acionista de alternativa para o desinvestimento de seu capital terá ele o indispensável interesse de agir que deve sustentar o pedido de dissolução parcial da companhia. Como veremos com detalhes mais adiante, a dissolução parcial elisiva, para que seja viável, exigirá que a causa impeditiva do preenchimento da finalidade social da companhia seja afastada com o seu reconhecimento.⁴¹

É com razão que Barufaldi afirma:

[...] a dissolução judicial da sociedade anônima tem lugar quando o sócio não dispõe de um mercado ativo para as suas ações, seja nos casos de uma companhia fechada com poucos sócios e carente de um mecanismo de saída contratualmente previsto ou em companhia aberta sem qualquer liquidez de seus títulos.⁴²

O objetivo aqui, portanto, é demonstrar em que medida fica o acionista da companhia fechada adstrito aos laços que o conectam com a instituição. Tudo nos remete, portanto à ausência de meios para se desfazer de tais laços: “[...] somente convirá ao acionista exercer a ação dissolutória diante da impossibilidade de negociar suas ações.”⁴³

A negociação da ação da companhia fechada, mesmo diante da proteção que lhe confere o art. 36 da LSA⁴⁴, torna-se, na prática, limitada diante de sua inadmissibilidade no

⁴¹ BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A Dissolução Parcial da Sociedade Anônima pela Quebra da *Affectio Societatis***. 2012. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 68.

⁴² *Ibidem*, p. 138.

⁴³ ZANINI, Carlos Klein. **A dissolução judicial da sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 114.

⁴⁴ “Art. 36. O estatuto da companhia fechada pode impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas.” (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.)

mercado de valores mobiliários (LSA, art. 4º)⁴⁵. A doutrina norte-americana, ao tratar das *closely held corporations*, já reconhecia a “ilusoriedade” da *livre transferibilidade* de ações de emissão de tais companhias há mais de duas décadas:

In a close corporation setting, the norm of free transferability of shares is illusory. Because of the size of the business and the small number of participants there is no ready market for interests in the enterprise.⁴⁶

A propósito do paralelo que traçamos entre as *closely held corporations* do sistema norte-americano e as companhias fechadas brasileiras, justificamos com a obra *The Anatomy of Corporate Law* a utilização da terminologia para designar a formação fundamentalmente semelhante de ambas. Kraakman, Armour e Hansmann empregam termo *closely held corporation* da seguinte forma:

[...] a company's shares may be held by a small number of individuals, whose interpersonal relationships are important to the management of the firm, in which case we refer to it as 'closely held', as opposed to 'widely held'.⁴⁷

Na mesma linha de raciocínio de que nos valem a respeito da preferência de investidores por valores mobiliários mais livremente negociáveis, fica evidente que tão maior será a dificuldade de circulação da ação da companhia fechada quanto mais restritivo for o estatuto social no que tange à sua circulação; em termos de expectativa de liquidação futura, uma ação com limitação à circulação será racionalmente preterida em confronto com uma ação sem esta limitação.

2.2.1.1 A vontade pretérita do investidor prefere à situação corrente do seu sucessor?

⁴⁵ “Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.” (BRASIL, *op. cit.*)

⁴⁶ “Na organização de uma companhia fechada, a norma da livre transferibilidade das ações é ilusória. Por causa do tamanho do negócio e do pequeno número de participantes, não há mercado pronto de interesses no empreendimento.” Tradução nossa. (THOMPSON, Robert P. *Corporate Dissolution and Shareholders' Reasonable Expectations*. **Washington University Law Review**, Washington, v. 66, n. 2, p. 193-238, 1988, p. 196. Disponível em:

<<http://digitalcommons.law.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2042&context=lawreview>>. Acesso em: 18 jul. 2013.)

⁴⁷ “[...] as ações de uma companhia podem ser detidas por um pequeno número de indivíduos cujas relações interpessoais são importantes para a administração da firma, caso em que referir-nos-emos a essas companhias como ‘*closely held*’, em oposição a ‘*widely held*’.” Tradução nossa. (KRAAKMAN, Reinier; ARMOUR, John; DAVIES, Paul; ENRIQUES, Luca; HANSMANN, Henry; HERTIG, Gerard; HOPT, Klaus; KANDA, Hideki; ROCK, Edward. **The Anatomy of Corporate Law: A Comparative and Functional Approach**. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 12.)

Aqui consideramos o seguinte fato: sucessores de acionistas de sociedades anônimas fechadas, depois de aberta a sucessão e concluída eventual partilha de bens, serão titulares de ações desta mesma companhia. Mesmo considerando que o art. 993, parágrafo único, II, do CPC⁴⁸ seja direcionado às sociedades de caráter personalista (nitidamente em função das disposições do art. 1.028 do Código Civil⁴⁹), em que o ingresso de terceiros deve ser preterido em favor da liquidação da quota-parte outrora detida pelo autor da sucessão justamente pela indisponibilidade na admissão de novos sócios, pode ser vislumbrada pelo menos uma hipótese em que a avaliação de haveres é plausível, senão necessária: para fins de distribuição do patrimônio do autor da sucessão entre seus sucessores, quando for necessário confrontar o valor da participação societária com outros bens.^{50, 51}

Dispõe o art. 993, parágrafo único, II, do CPC, que se o autor de herança era sócio de sociedade que não anônima, deverá o juiz determinar que se proceda à apuração de haveres. Em vista da discussão proposta pelo presente trabalho, logo se questiona: sendo o autor da sucessão acionista de sociedade anônima, qual seria a forma mais correta de atribuir valor à participação componente do espólio? É relativamente óbvio que, tratando-se de companhias

⁴⁸ “Art. 993. Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. [...] Parágrafo único. O juiz determinará que se proceda: [...]”

II - a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.”

(BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 15 nov. 2013.)

⁴⁹ “Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota [...]”

(BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.)

⁵⁰ A hipótese foi trazida à apreciação do STJ por meio da Ação Rescisória 810/RS, cuja ementa dispõe: “**AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO DE INVENTÁRIO. ANULAÇÃO DE PARTILHA E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA FAMILIAR FECHADA PELO SEU VALOR REAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO LITERAL DO ART. 993, PAR. ÚNICO, INC. II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.** I – Inviável a rediscussão, em ação rescisória, da admissibilidade de recurso especial, ainda que conhecido. Precedentes. II – O cabimento da ação rescisória no Superior Tribunal de Justiça não se condiciona à ausência de debate, no acórdão rescindendo, do dispositivo de lei reputado como literalmente violado. III – Acórdão rescindendo que, com base no princípio da igualdade, anulou a partilha homologada pelas instâncias ordinárias e determinou que nova fosse realizada após a avaliação do valor real das ações tituladas pela falecida, que não possuíam cotação em bolsa de valores ou equivalente. IV - Enquanto que a apuração dos haveres disciplinada pelo inciso II do parágrafo único do art. 993 do CPC, aplicável às sociedades não-anônimas, visa a liquidar a quota-parte do sócio falecido para a dissolução parcial da sociedade, a apuração de haveres determinada pelo acórdão rescindendo pretendeu apenas avaliar o valor real de Ações de sociedade anônima familiar fechada, permitindo, na partilha, dando concreção ao princípio da igualdade positivado no art. 1775 do CC/16 (atual art. 2017 do CC/02). **V – AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.**” (grifado no original) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Ação Rescisória 810/RS. Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Julgado em: 08 jun. 2011. **DJe** 16 jun. 2011.)

⁵¹ Nos termos do Código Civil: “Art. 2.017. No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.)

abertas, o valor da participação do autor da herança será desde logo conhecido em função da atividade negocial operada no mercado de valores mobiliários; entretanto, se considerarmos o universo das companhias fechadas, em que, como se viu, a negociabilidade das ações encontra óbice decorrente da própria natureza dessa participação, a resposta toma contornos menos nítidos – sendo dificultada a valoração da participação justamente pela falta de mercado ativo a nortear tal apuração.

Ressaltamos que aqui não se propõe, sequer se sugere, aplicação supletiva e *a contrario sensu* do art. 993, parágrafo único, II, do CPC à companhia fechada, mas tão somente exercício interpretativo que permita demonstrar, diante da situação acima vislumbrada, a necessidade de existência de um roteiro a ser seguido para a avaliação da participação societária detida em companhia fechada. Além disso, temos na hipótese de herdeiro de ações de companhia fechada um exemplo cabal de “aprisionamento” de investimento – com o adendo de que este investimento pode ser, desde o princípio, indesejado por seu atual titular. Não pretendemos averiguar se é dado ao herdeiro exigir seus haveres pelo simples fato de titular ações que jamais teve o intuito de subscrever; todavia, seria desleixo ignorar o fato de que tal situação pode conter (e geralmente contém) o germe de indisposições societárias tendentes a impossibilitar o preenchimento do fim social companhias com traços personalísticos.

2.3 CLASSIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DISSOLUÇÃO PARCIAL CONFORME SUA NATUREZA

Admitida a dissolução parcial de companhias fechadas como elemento inextrincável da realidade normativa que contemporaneamente orienta a prática do direito societário no Brasil, cabe neste momento referir as conclusões de Barufaldi no que concerne à classificação das hipóteses de dissolução parcial de companhias.⁵² Tal classificação tem origem primordialmente na análise de julgados oriundos de diversos Tribunais brasileiros que reconheceram a possibilidade de dissolução parcial de companhias.

⁵² BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A Dissolução Parcial da Sociedade Anônima pela Quebra da *Affectio Societatis***. 2012. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

Importa aqui considerar essa classificação para justificar nossa proposição de corte metodológico, o que nos permitirá atentar para a hipótese que, em nosso entendimento, melhor compõe o complexo de interesses antagônicos formado pela pretensão do acionista dissidente, pela preservação da organização produtiva e pela proteção de expectativas eventualmente afetadas por uma demanda dissolutória de companhia (referimo-nos aqui aos credores e a outras partes relacionadas, bem como ao interesse público cristalizado na expectativa de previsibilidade dos institutos jurídicos no respeito do ordenamento jurídico positivado). A seguir, listaremos cada uma das classes de dissolução parcial identificadas por Barufaldi, tratando de consignar as críticas cabíveis com a finalidade de fundamentar nossa opção pela última.

2.3.1 Dissolução Parcial de Natureza Potestativa

A primeira classe identificada é a de natureza potestativa⁵³. Ocorre aqui o reconhecimento, em favor sócio que deseja sair da sociedade, de um *direito potestativo* de desinvestir seu capital. Segundo esta classificação, a dissolução parcial prescinde de qualquer fundamentação de ordem material, podendo ser provocada pelo acionista *imotivadamente*. Tem origem no direito próprio das sociedades personalistas e foi transportado ao direito das companhias por interpretação extensiva, buscando garantir ao acionista o poder de submeter a sociedade à sua vontade de deixá-la.⁵⁴

Foi com esse espírito que se consolidou o Enunciado nº 390 da IV jornada de Direito Civil da Justiça Federal: “Em regra, é livre a retirada de sócio nas sociedades limitadas e anônimas fechadas, por prazo indeterminado, desde que tenham integralizado a respectiva parcela do capital, operando-se a denúncia (arts. 473 e 1.029).”⁵⁵ A justificativa teórica mais sólida reside na consideração da materialidade organizativa de determinadas companhias fechadas que, a despeito do seu tipo societário formalmente registrado e operacional, são

⁵³ Julgamento exemplificativo desta classificação foi o do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.013.095/RJ, em que o STJ manteve decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no sentido de deferir o pedido de dissolução parcial de uma sociedade anônima mesmo não tendo sido demonstradas quaisquer causas que eventualmente desaguassem na possibilidade de sua dissolução integral. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.013.095/RJ. Relator: Raul Araújo Filho. Julgado em: 22 jun. 2010. **DJe** 02 ago. 2010.)

⁵⁴ BARUFALDI, *op. cit.*, p. 43.

⁵⁵ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. IV Jornada de Direito Civil. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2007. Disponível em: <<http://columbo2.cjf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=2016>>. Acesso em: 26 set. 2013.

compostas por reduzido quadro acionário, importando sobremaneira as relações pessoais havidas entre os sócios – que não raras vezes confundem-se também com os próprios administradores.

A proximidade fática entre a estrutura dessas companhias e a estrutura típica das sociedades limitadas, então, é que autorizaria a extensão das normas jurídicas próprias destas sobre aquelas. São frequentes as proposições que imputam a esse tipo de companhia a existência de *affectio societatis*, paradoxalmente, como elemento constitutivo do contrato de sociedade, *fator preponderante na constituição da empresa*⁵⁶.

Para justificar a nossa contrariedade a essa orientação, valemo-nos do ensinamento de Zanini:

O equívoco em que incorre tal posicionamento não reside, todavia, no reconhecimento das semelhanças existentes entre as sociedades anônimas fechadas e as limitadas – que de fato existem e podem ser bastantes –, mas sim em considerar que a L.S.A. conteria uma lacuna no tocante à regulamentação da dissolução.

Em nossa opinião, inexistente lacuna na L.S.A., enganando-se aqueles que julgam ter o legislador deixado espaço para a inserção de outras hipóteses dissolutórias que não as descritas no art. 206 da L.S.A.

A propósito, não é demais lembrar que não é a L.S.A. que prevê a aplicação supletiva da legislação das limitadas às sociedades anônimas, mas sim ao contrário. **A L.S.A. elenca de modo taxativo as causas que podem dar lugar à dissolução.** No caso da dissolução judicial, mais especificamente, a L.S.A. não apenas reclama uma causa grave (impossibilidade de a sociedade preencher seu fim), como coloca, ainda, restrições de ordem processual para autorizar a propositura da demanda dissolutória.⁵⁷ (grifo nosso)

E tampouco descuidamos do fundamento que justifica esse rigor legal, coroado no *modelo institucional* consagrado pela LSA, conforme anotado Moreira Alves⁵⁸. Também Dias Trindade fez questão de ressaltar que “o interesse maior é o de manter-se a empresa, não permitindo a sua abrupta descapitalização, o que, por certo, ocorreria se possível for a retirada por simples vontade, desmotivadamente.”⁵⁹

2.3.2 Dissolução Parcial de Natureza Integrativa

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Embargos de Divergência em Recurso Especial 111.294/PR. Relator: Castro Filho. Julgado em: 28 jun. 2006. **DJ** 10 set. 2007.

⁵⁷ ZANINI, Carlos Klein. **A dissolução judicial da sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 277.

⁵⁸ ALVES, José Carlos Moreira. Prefácio. In: NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas Sociedades Limitadas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 34.120/SP. Relator: Dias Trindade. Julgado em: 26 abr. 1993. **DJe** 16 jun. 1993.

A segunda classe identificada é a de natureza integrativa.⁶⁰ A expressão *integrativa* remete-nos, novamente, à existência de pretensa lacuna na LSA que autorizaria a aplicação analógica de dispositivos existentes. Tratar-se-ia a dissolução parcial, portanto, ou de nova hipótese de recesso – complementar às que estão elencadas no art. 137 da LSA⁶¹ –, ou de nova hipótese dissolutiva das companhias – complementar às que estão elencadas no art. 206 da LSA⁶².

Primeiramente, devemos lembrar que o recesso, enquanto exercício do direito de retirada, constitui ele próprio direito potestativo do acionista diante da companhia.⁶³ O esclarecimento é oportuno e encontra definição precisa nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho. Vejamos:

Assim, configurada a hipótese definida em lei como pressuposto do recesso (por exemplo, a mudança do objeto social deliberada pela maioria dos sócios da limitada, ou pela assembleia geral da companhia), o minoritário dissidente apenas impõe à sociedade as consequências jurídicas de sua declaração unilateral de vontade, que são o desfazimento do vínculo social e o reembolso das quotas ou ações. Não há negociação entre os sujeitos de direito envolvidos no ato; uma das partes (a sociedade) submete-se à vontade da outras (o sócio dissidente).⁶⁴

No mesmo sentido, esclarece Fábio Konder Comparato:

⁶⁰ O acórdão mais representativo dessa classificação foi registrado no julgamento do REsp 247.002/RJ, que em que foram reiteradas as seguintes razões de decidir adotadas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: “Frise-se que não se afasta, de plano, a possibilidade de, diante do caso concreto, se reconhecer a possibilidade do direito de recesso imotivado do acionista de sociedade anônima fechada [...]” “Na sociedade por cotas, sociedade mista, mas com predominância de seu caráter 'intuitu personae', a lei que a regulamenta prevê hipótese específica de recesso, tendo a doutrina e a jurisprudência considerado não ser a única, mantendo-se a regra geral. No caso das sociedades fechadas por ações, também a lei prevê diversas hipóteses de retirada, não se justificando, porém, que somente elas possam ser aplicadas, porque a lei não contém ressalva específica nesse sentido (vide o art. 137 supra citado). **Logo, possível o recesso imotivado do acionista.**” (grifo nosso) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 247.002/RJ. Relatora: Nancy Andrighi. Julgado em: 04 dez. 2001. DJ 25 mar. 2002.)

⁶¹ “Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45): [...]”. (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.)

⁶² “Art. 206. Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito; [...]

II - por decisão judicial: [...]

III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.”

(BRASIL. *loc. cit.*)

⁶³ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1, p. 431.

⁶⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2, p. 299. Nesse sentido, também José Waldecy Lucena se posiciona, afirmando categoricamente que se trata o recesso de *direito potestativo* do acionista. (LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas: comentários à Lei**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. 3, p. 222-223.)

Mediante declaração unilateral de vontade, o sócio dissidente de uma deliberação social pode, nos casos, expressamente previstos em lei, desligar-se da sociedade, obtendo o reembolso do valor de suas cotas ou ações.

Não é difícil reconhecer, nessa prerrogativa individual, o que a doutrina germânica denominou “direito formador” (*Gestaltungsrecht*) e a doutrina italiana, direito potestativo.⁶⁵

Identificamos como traço distintivo que marca o limite entre esta justificativa e a anterior unicamente o âmbito legal em que se procura amparar a analogia pretendida para este exercício criativo. Enquanto lá se recorria ao Código Civil, aqui ficam os proponentes da solução adstritos ao universo legal da LSA.

Todavia, entendemos que permanece válida a proposição restritiva de Dias Trindade no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 34.120/SP. O fato de estar o acionista apto a colocar a sociedade em posição de submissão em relação ao direito potestativo de é que portador compele a companhia a permanecer em constante estado de ameaça de descapitalização. Não bastasse este argumento, remetemo-nos novamente também a Zanini:

O outro argumento empregado nos acórdãos em favor da admissibilidade da “dissolução parcial” imotivada – de que as hipóteses de recesso previstas na L.S.A. poderiam ser ampliadas – padece do mesmo mal que aflige a proposta de aplicação analógica do direito das sociedades limitadas: a inexistência de lacuna a ser suprida.

[...] **As hipóteses que rendem ensejo ao direito de retirada são taxativas, não comportam ampliação.** Assim como são também taxativas as hipóteses de dissolução da sociedade anônima.⁶⁶ (grifo nosso)

2.3.3 Dissolução Parcial de Natureza Livre-Associativa

A terceira classe de justificativa identificada por Barufaldi para a dissolução parcial de companhias fechadas é a de natureza livre-associativa. Embora não tenha encontrado grande repercussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o argumento é sedutor.

Seus defensores fazem referência ao art. 5º, XX, da CRFB:

⁶⁵ COMPARATO, Fábio Konder. Valor de Reembolso no Recesso Acionário - Interpretação do Art. 45 da Lei das Sociedades por Ações. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, n. 563, set. 1982.

⁶⁶ ZANINI, Carlos Klein. **A dissolução judicial da sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 277.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado [...].⁶⁷

No entanto, como demonstra Barufaldi por meio de interpretação sistemática do texto Constitucional, o mais coerente é considerar que o dispositivo não incide sobre as sociedades anônimas da forma pretendida. Especialmente por que no contexto de redemocratização nacional em que foi editada, foram incorporadas na Constituição diversas garantias pessoais destinadas ao livre exercício do direito de associação, importa dizer, associação *stricto sensu*, como corolário do desempenho dos direitos políticos atribuídos aos cidadãos. Outras normas constitucionais orientadas às associações dão suporte a esse entendimento, na medida em que são diametralmente opostas à toda a sistemática que regulamenta as sociedades empresariais (tais como nos incisos XVIII⁶⁸, XIX⁶⁹ e XXI⁷⁰ do mesmo art. 5º). Colaboram para esta interpretação, complementa Barufaldi, as referências constitucionais expressas às *sociedades* (e não às associações), que são sempre identificadas como tais com a utilização dos vocábulos “sociedade”, “empresa” ou “companhia”⁷¹.

2.3.4 Dissolução Parcial de Natureza Elisiva

A quarta e última classe identificada é a que denominamos dissolução parcial de natureza elisiva. A expressão que a designa evidencia o intuito de, com o seu reconhecimento, afastar as consequências nefastas da dissolução integral da companhia. Para que seja possível alcançá-la, no entanto, devem ser necessariamente observados alguns procedimentos. Trata-se no fundo, de ordenar e de legitimar o instituto, já que não possui precedente positivado. Considerando nosso especial apreço em relação a esta classe de dissolução parcial, abriremos Capítulo específico para tratar dos seus requisitos, para anotar as devidas críticas e para

⁶⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art96adct>. Acesso em: 27 nov. 2013.

⁶⁸ “XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento [...]” (BRASIL, *loc. cit.*)

⁶⁹ “XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado [...]” (BRASIL, *loc. cit.*)

⁷⁰ “XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente [...]” (BRASIL, *loc. cit.*)

⁷¹ BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A Dissolução Parcial da Sociedade Anônima pela Quebra da *Affectio Societatis***. 2012. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 61.

investigar de que maneira devem ser tratadas as suas consequências – notadamente no que concerne à avaliação dos haveres devidos aos acionistas em relação a quem a dissolução se opera, questão cuja resposta constitui objeto imediato do presente estudo.

3 DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA EM SUBSTITUIÇÃO À DISSOLUÇÃO TOTAL

Consideradas e superadas as hipóteses anteriores como justificativas potencialmente defensáveis para o reconhecimento da dissolução parcial das companhias, passaremos a nos dedicar sobre a última a fim de demonstrar sua consonância com as normas legais vigentes e sua utilidade no atendimento dos interesses entre os quais se situa. E para não incorrerem nos mesmos equívocos em que incorreram aqueles que sustentaram que seria viável a dissolução parcial de sociedade anônimas conforme as classificações anteriormente apresentadas, convém primeiramente distanciar a dissolução parcial de natureza elisiva daquelas sobre as quais já tratamos.

Primeiramente, então, salientamos que a dissolução parcial elisiva não desponta como instrumento cuja finalidade precípua é possibilitar aos acionistas minoritários o desinvestimento do seu capital. Com efeito, como registramos anteriormente ao elencar as classes de dissolução parcial, concluímos que a lei brasileira vigente não outorga aos acionistas qualquer direito potestativo diante da companhia a justificar o seu desligamento.

Da mesma forma, consoante Barufaldi, não pode resultar a dissolução parcial de mera quebra da *affectio societatis*, porquanto esta, como já registramos, não é elemento constitutivo do contrato de sociedade.

Deve-se atentar para o equívoco no qual incorrem doutrina e jurisprudência ao deduzir que seria cabível a dissolução parcial pelo simples fato de ser a companhia fechada ou porque há relação pessoal entre os sócios. Tais fatores podem influenciar na caracterização da iliquidez das ações, conformadora do interesse de agir do sócio litigante, e, também, na identificação da impossibilidade de a companhia preencher o seu fim, sem que deles decorra *ipso facto* o direito à dissolução, nem total nem parcial.⁷²

Temos aqui, portanto, a primeira e certamente a mais importante característica própria da dissolução parcial elisiva. Ela se apresenta como instrumento capaz de atender a um interesse legítimo e legalmente fundamentado do acionista (qual seja, o de dissolvê-la com fulcro no art. 206, II, b, da LSA) sem, no entanto, olvidar-se do interesse da própria

⁷² BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A Dissolução Parcial da Sociedade Anônima pela Quebra da *Affectio Societatis***. 2012. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 69.

sociedade, que será preservada (a despeito da viabilidade jurídica de sua integral dissolução) em observância ao princípio da preservação da empresa.

A propósito, dispõe a LSA:

Art. 206. Dissolve-se a companhia:

[...]

II - por decisão judicial:

[...]

b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social [...].⁷³

Logo notamos, ao contrário do que outrora se verificou nas classificações predecessoras, que não há qualquer exercício interpretativo mirabolante a justificar a possibilidade de dissolução parcial elisiva de uma companhia. O mais que se faz é admitir que o seu reconhecimento deriva de incidência de norma positivada na LSA (a do art. 206, II, b), que se relativiza em função de princípio amplamente aceito em matéria empresarial.

Tendo em vista que a possibilidade de dissolução parcial de companhia fechada não é dada pela literalidade da legislação que regulamenta as sociedades por ações, coube aos juristas erigir doutrina que se prestasse à solução dos problemas práticos que demandavam alternativas à dissolução total. Nesse sentido, buscando coadunar os dispositivos legais com os anseios societários levados a juízo, vem se consolidando na jurisprudência do STJ entendimento segundo o qual a companhia fechada, em vista de sua natureza e da sua estruturação – conforme demonstrado no ponto 2.2 do presente trabalho – pode ser dissolvida em relação a uma parcela de seus sócios, desde que respeitados certos limites.

Diante desse cenário, podemos confortavelmente afastar os dois mais importantes argumentos que há pouco destacávamos como suficientes para negar a possibilidade de dissolução parcial de uma companhia quando fundamentada nas hipóteses dos pontos 2.3.1 a 2.3.3 (dissolução parcial de natureza potestativa, integrativa e livre-associativa).

⁷³ BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.

O primeiro argumento (a nosso ver, corretamente) situa a sociedade em posição de constante risco de descapitalização diante de um direito potestativo do acionista que pode ser invocado de forma imotivada, contra o qual nada pode fazer a companhia senão pagar ao acionista o valor que lhe corresponde no acervo patrimonial da sociedade⁷⁴. Pois no caso da dissolução parcial elisiva, este risco é fortemente mitigado na medida em que a lei condiciona a propositura da ação dissolutória à verificação de situação particularmente grave – a de não poder a companhia preencher o seu fim. Não fosse suficiente, o art. 206, II, b, da LSA prevê também um critério de ordem processual que restringe ainda mais a propositura da ação quando exige a representatividade mínima de 5% do capital social para legitimação ativa.

O segundo argumento dá conta da inexistência de qualquer lacuna na LSA que eventualmente justifique a aplicação analógica de normas que permitam o desligamento de sócios, estejam elas no Código Civil, estejam elas na própria LSA. É patente que, fundamentando-se a dissolução parcial elisiva na ação dissolutória expressamente garantida pela LSA, este argumento perde seu objeto.

Demonstramos, assim, que simplesmente não cabem contra a dissolução parcial elisiva os principais argumentos que justificam a ilegitimidade das demais classes de dissolução parcial. Convém agora proceder à análise do método pelo qual se pode chegar ao reconhecimento da dissolução parcial elisiva.

3.1 NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA DISSOLUÇÃO TOTAL

A dissolução parcial elisiva, portanto, enquanto produto de modulação dos efeitos pretendidos com a incidência do art. 206, II, b, da LSA, não prescinde de ajuizamento de ação judicial para que seja atingida. Aliás, em situações concretas, quando possível for o desligamento do acionista por meios extrajudiciais (notadamente por alienação de sua participação), apresenta-se claramente desnecessária – e até mesmo inadequada diante do preceito processual da utilidade do provimento jurisdicional – a propositura de ação judicial para o reconhecimento da dissolução parcial⁷⁵. Por outro lado, quando não for dado ao

⁷⁴ Compreendemos por acervo patrimonial o patrimônio líquido da sociedade, a ser obtido pela subtração do passivo exigível em relação ao ativo apurado.

⁷⁵ Nesse sentido é que tratamos de fazer as colocações pertinentes no ponto 2.2.1.

acionista o direito de se retirar mediante alienação da sua participação, dispõe ele da faculdade que lhe outorga o art. 206, II, b, da LSA – desde que preenchidos os seus requisitos.

Percebemos, nesse sentido, que a ação ajuizada conforme a literalidade deste dispositivo será de dissolução integral da sociedade. O reconhecimento da dissolução parcial, por sua vez, ocorrerá como produto da relativização dos efeitos pretendidos com a dissolução integral da sociedade, como já referimos.

Assim, é discutível se essa modulação dos efeitos normais pretendidos por uma ação dissolutória se coaduna com o ordenamento processual civil na medida em que poderia dar ensejo a sentenças contrárias ao preceito do art. 460 do CPC:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.⁷⁶

À revelia da evolução das teses a partir das quais se desenvolveu o argumento de que a dissolução parcial representa um *minus* em relação ao pedido de dissolução integral da sociedade – porque consideramos que uma sentença *infra petita* é tão nula quanto uma sentença *ultra petita* ou *extra petita*⁷⁷ – existe interpretação segundo a qual o pedido de dissolução parcial elisiva, quando não expresso, está implícito no de dissolução da companhia, como demonstra Barufaldi⁷⁸.

Todavia, convém lembrar que é plenamente possível formular pedido de dissolução parcial, mesmo diante da ausência de previsão legal específica, situação em que é absolutamente prescindível analisar se a sentença cuidou ou não de permanecer adstrita a

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 15 nov. 2013.

⁷⁷ CORRÊA, Orlando de Assis. **Sentença Cível**: elaboração – nulidades. 3 ed. Rio de Janeiro: Aide. 1985.

⁷⁸ BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A Dissolução Parcial da Sociedade Anônima pela Quebra da Affectio Societatis**. 2012. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 63. Nesse sentido, Barufaldi invoca o entendimento cristalizado no julgamento da Apelação Cível 693.506.4/4 (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Quarta Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 693.506.4/4. Relator: Maia da Cunha. Julgado em: 13 jan. 2010.) Identificamos, ainda, a corroborar esta proposição, o entendimento do SJT no julgamento do REsp nº 507.490/RJ: “Não é *extra petita* a sentença que decreta a dissolução parcial da sociedade anônima quando o autor pede sua dissolução integral. [...] Embora inexistente pedido específico, ainda que alternativo, de dissolução parcial, não há nulidade na sentença. É que a dissolução parcial se contém no âmbito da dissolução total.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 507.490/RJ. Relator: Humberto Gomes de Barros. Julgado em: 19 set. 2006. **DJ** 13 nov. 2006.)

quanto se pediu ao reconhecer a dissolução parcial elisiva. Entendemos, aliás, que seja essa a melhor solução em vista das regras legais vigentes, devendo o pedido de dissolução parcial elisiva ser expresso, como ensina Zanini:

[...] quando o autor da ação de dissolução parcial deixa de formular o pedido alternativo eventual acima referido [o de dissolução parcial e substituição à dissolução total], requerendo apenas a dissolução total da sociedade anônima, pode o juiz decretar a dissolução parcial em substituição à total?

A resposta a essa indagação pressupõe a identificação da natureza da relação existente entre os pedidos: 'dissolução parcial' e dissolução total. Aliás, o primeiro aspecto a considerar diz respeito, precisamente, ao fato de que se trata de dois pedidos. Em se tratando de pedido alternativo eventual, como já dito, tem-se uma duplicidade de lides, sendo que a cada lide corresponde um pedido.

Não há como sustentar, por conseguinte, que a relação entre o pedido de dissolução total e o de 'dissolução parcial' seja de continência deste naquele. Um não está compreendido no outro. A 'dissolução parcial' não é um *minus* em relação à total.⁷⁹

Isso posto, o mais importante registro a ser feito é que não há falar em dissolução parcial elisiva sem que estejam presentes os requisitos que dão ensejo à propositura da ação de dissolução integral da sociedade. Não descuidamos, todavia, de duas questões importantes e controversas sobre as quais nos deteremos a seguir.

3.1.1 Representatividade Mínima de 5% do Capital Social

A primeira controvérsia diz respeito à legitimidade ativa para a propositura da ação dissolutória. Mesmo diante da expressa redação do art. 206, II, b, da LSA, segundo o qual a legitimidade ativa está condicionada a critério quantitativo de participação societária sobre o capital social, alguns autores se insurgem para questionar as implicações de tal exigência no exercício do direito outorgado pelo mesmo dispositivo.

Carlos Klein Zanini elenca com clareza as razões pelas quais entende que, em ações dissolutórias de companhias, pode ser relativizado este critério quantitativo.⁸⁰ Partindo do pressuposto que a norma do art. 206, II, b, da LSA é mecanismo protetivo dos interesses dos sócios minoritários, como também reconheceu Roberta Nioac Prado⁸¹, Zanini explica que a determinação de percentuais mínimos para o exercício de certos direitos possuirá sempre dois

⁷⁹ ZANINI, Carlos Klein. **A dissolução judicial da sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 286.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 248.

⁸¹ PRADO, Roberta Nioac. Dissolução de "holding" S/A e apuração de haveres. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, Rio de Janeiro, v. 113, p. 230-236, jan./mar. 1999, p. 230.

extremos entre os quais deverá se acomodar. Um extremo estará na direção dos percentuais mais altos que serão mais restritivos; o outro extremo, por sua vez, estará na direção dos percentuais mais baixos, limitando-se ao zero, que serão mais acedentes – na medida em que podem implicar simples anulação do critério quantitativo de legitimação para o exercício do direito a que se referir.

Demonstra Zanini, assim, que percentuais mais altos poderão constituir empecilho intransponível em determinadas situações, transmutando-se em barreiras impeditivas do exercício do direito concebido justamente para a proteção da minoria acionária. Além disso, lembra a lição de Bulgarelli, extraída de Garrigues, para quem a própria aleatoriedade na estipulação dos percentuais mínimos é, em si, problema que levanta dúvida quanto à propriedade de sua fixação em lei.⁸²

Admitimos também a existência de firmes posições contrárias a percentuais condicionantes baixos ou nulos, de que é representante ilustre Trajano de Miranda Valverde. Lembra este autor:

O decreto anterior [ao Decreto-Lei 2.627, de 26 de setembro de 1940] também autorizava qualquer acionista a promover a liquidação judicial da sociedade anônima, por não poder ela preencher o seu fim [...]. Não exigia, entretanto, que o acionista representasse mais de um quinto do capital social. Isso ensejava lides temerárias, promovidas por pequenos acionistas, cujo objetivo real era a obtenção de vantagens ilícitas, à sombra da justiça.⁸³

Também Paulo C. A. Lima expõe razões em defesa de um percentual mínimo a ser observado:

A garantia de tal direito a qualquer acionista poderá ensejar que motivos de somenos e até mesmo inconfessáveis conduzam o indivíduo a propor judicialmente a dissolução da companhia de que seja sócio, com sério prejuízo para a empresa e para os demais sócios, pelo abalo imediato de seu crédito, uma vez noticiada a propositura de tal ação.⁸⁴

⁸² ZANINI, Carlos Klein. **A dissolução judicial da sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 247.

⁸³ VALVERDE, Trajano de Miranda. **Sociedades por Ações**. Rio de Janeiro: Forense, 1953. v. 3, p. 24.

⁸⁴ LIMA, Paulo C. A. **Sociedades por Ações: crítica-exegese**. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1977, p. 344.

Ainda que as posições doutrinárias sejam conflitantes nesse ponto, o que se verifica é que os Tribunais brasileiros veem se mostrando fieis ao texto legal⁸⁵ desde a vigência do DL 2627/40 que, a propósito, determinava o percentual condicionante de 20% para a legitimação ativa.⁸⁶ Interessante notar que, na história das normas brasileiras concernentes ao critério quantitativo de legitimação ativa para propositura de ação dissolutória contra companhia que não pode preencher seu fim, os atuais 5% do art. 206, II, b, da LSA correspondem a um meio termo entre a total ausência deste critério no texto do Dec. 434/1891⁸⁷ e o alto percentual de 20% do DL 2627/40.

Diante desse quadro, o que nos parece mais adequado seria a averiguação casuística da legitimação ativa em função do critério quantitativo, sem perder de vista a nítida intenção legal de vedação a demandas temerárias e desvirtuadas do fulcro de proteção aos interesses dos acionistas minoritários. Defendemos, assim como Zanini, a flexibilização do critério legal⁸⁸.

Aos argumentos já expendidos por Zanini (aí inclusa a possibilidade de gerenciamento das demandas abusivas por meio da distribuição do ônus da sucumbência em função do valor da causa e de eventual configuração de litigância de má-fé), acrescentamos o factível exemplo de, em uma companhia fechada com meia dúzia de acionistas, o controlador ser detentor de parcela correspondente a 96% do capital social. Assim, mesmo que unidos em bloco único, estaria aprioristicamente vedado o acesso do grupo minoritário à demanda dissolutória – e, portanto, impossível o exame do direito material que possivelmente lhe assista.

Dado que é possível que a ação de dissolução seja proposta por acionistas que representem a maioria do capital social, reconhecemos também a possibilidade de situações em que o acionista majoritário venha a pleitear a dissolução parcial em relação ao minoritário,

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 62.244/SP. Relator Bilac Pinto. Julgado em 04 abr. 1975. **DJ** 02 jun. 1975.

⁸⁶ “Art. 138. A sociedade entrará em liquidação judicial: [...] b) por decisão definitiva e irrecorrível, proferida em ação proposta por acionistas que representem mais de um quinto do capital social e provem não poder ela preencher o seu fim [...]” (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2627.htm>. Acesso em: 16 nov. 2013.)

⁸⁷ “Art. 154. A qualquer accionista assiste o direito de pedir por acção ordinaria a dissolução da sociedade, quando não puder esta preencher o seu fim, por insufficiencia de capital, ou por qualquer outro motivo. [*sic*]” (BRASIL. Decreto nº 434, de 4 de julho de 1891. **Planalto**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=434&tipo_norma=DEC&data=18910704&link=s>. Acesso em 24 nov. 2013.)

⁸⁸ ZANINI, Carlos Klein. **A dissolução judicial da sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 248.

objetivando desligá-lo da sociedade contra sua vontade com o mesmo fundamento da impossibilidade de preenchimento do fim da companhia. Em que pese o art. 206, II, b, da LSA tenha sido desenhado como instrumento de proteção dos minoritários, o que se percebe em causas nas quais se demande dissolução parcial é que existe, como pano de fundo, o interesse maior de preservar a própria da companhia contra eventuais desavenças ocorridas entre os acionistas.

Assim, renovamos que, do nosso ponto de vista, não existe qualquer óbice ao que Priscila Maria Pereira da Fonseca tratou por *dissolução parcial inversa*⁸⁹, a exemplo do que já expusemos no ponto 2.1 quando da consideração do REsp 1.128.431/SP⁹⁰. Isso porque, como dissemos, a dissolução parcial elisiva não é um mecanismo puro e simples de defesa dos interesses dos acionistas minoritários; mais do que isso é um refinado instrumento jurídico elaborado com a finalidade de impedir o desaparecimento do ente produtivo em atenção ao princípio da preservação da empresa, sendo portanto simultaneamente um mecanismo de defesa desta.

3.1.2 Impossibilidade de Preenchimento do Fim da Companhia

A segunda importante questão a que nos referimos ao apresentar a necessidade de propositura de ação judicial como requisito para o reconhecimento da dissolução elisiva diz respeito à caracterização da impossibilidade de preenchimento do fim da companhia. Embora sejam inúmeras as situações fáticas que eventualmente constituam causa de impossibilidade de preenchimento do fim da sociedade anônima, algumas considerações abstratas são necessárias para o adequado enfrentamento da questão.

Inicialmente, valemo-nos da lição de Zanini para distinguir o que, neste tópico, é propriamente objeto de estudo e o que são questões incidentais e correlatas. Para tanto, registramos que *objeto*, *interesse* e *fim* social são institutos distintos, cada qual com suas

⁸⁹ FONSECA, Priscila Maria Pereira da. A Dissolução Parcial Inversa nas Sociedades Anônimas Fechadas. **Revista da Associação dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, n. 96, mar. 2008. Disponível em: <<http://www.priscilafonseca.com.br/?id=59&artigo=11>>. Acesso em: 17 jun. 2013.

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1.128.431/SP. Relatora: Nancy Andrighi. Julgado em: 11 out. 2011. **DJe** 25 out. 2011.

características, mas que se relacionam de forma *interdependente*⁹¹, a ponto uns de implicarem reflexos sobre os demais.

Em sucintas linhas, o objeto social deve ser entendido como a atividade desempenhada pela sociedade como um dos elementos que se destinam à realização de seu fim. Extraíndo a conclusão da doutrina espanhola, afirma Zanini:

[...] a noção de fim social se afigura mais ampla do que a de objeto, embora jamais houvesse sido negada sua íntima e estreita conexão.

A consecução do objeto social integraria, inequivocamente, o fim da sociedade; mas não seria em si bastante. Somados à realização do objeto social teriam de estar outros elementos para que se pudesse falar, a rigor, que a sociedade estaria a cumprir seu fim.⁹²

A distinção nos importa pois a partir dela é possível compreender que a impossibilidade de preenchimento do fim de uma sociedade é mais complexa não só do ponto de vista das consequências que implica, mas também do ponto de vista dos requisitos que o seu reconhecimento exige. Podemos tranquilamente afirmar que o preenchimento do fim da companhia, embora de certa forma condicionado pela realização do seu objeto, não apenas dela depende.

Em outras palavras: uma companhia pode estar plenamente apta a realizar seu objeto sob o aspecto operacional e, nada obstante, estar inapta a preencher seu fim por razões alheias ao giro de suas atividades. Essas afirmativas podem ser corroboradas em grande medida pela natureza das ações dissolutórias apresentadas nos diversos Tribunais pátrios: o fundamento para impossibilidade de preenchimento do fim social, em expressiva parcela das demandas, nada tem a ver com a aptidão para o desempenho das atividades econômicas constitutivas do objeto social; antes disso, muito frequentemente estão relacionadas a divergências interpessoais havidas entre sócios e/ou administradores.

Para Comparato, em uma análise ainda mais profunda, a permanência do objeto e do objetivo social é pressuposto substancial da separação patrimonial; a separação patrimonial, por sua vez, será ineficaz caso ausente este pressuposto.⁹³ Ora, como conceber uma

⁹¹ ZANINI, Carlos Klein. **A dissolução judicial da sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 103.

⁹² ZANINI, Carlos Klein. **A dissolução judicial da sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 83.

⁹³ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 351.

companhia capaz de preencher seu fim sem que haja a necessária separação patrimonial que lhe distancia das instabilidades dos seus acionistas? O argumento demonstra a existência de mais um vínculo importante entre a consecução do objeto social da companhia e o preenchimento de seu fim. Assim, mesmo diante do reconhecimento da distinção existente entre objeto e fim social, o que não podemos negar é que os institutos se relacionam e podem vir a conformar situações nas quais a própria impossibilidade de *realização do objeto social* seja mesmo causa de impossibilidade de *preenchimento do fim* da companhia.

Por outro lado, o *interesse social* também merece considerações próprias para que possamos compreender em que medida toca o preenchimento de fim da sociedade. Neste tópico, embora sejam magistrais os ensinamentos extraídos de Pier Giusto Jaeger, para quem o interesse, de modo genérico, se traduz na relação entre um sujeito e o objeto que lhe importa para o atingimento do seu fim⁹⁴, admite Zanini que *interesse* e *fim social* estão inextrincavelmente conectados. Baseia-se o autor tanto na ressalva feita por Jaeger, quando ele mesmo ocasionalmente aproxima os conceitos de *interesse* e *fim social* (bem como fazem Tullio Ascarelli e Dominique Schmidt), quanto na interpretação semântica que faz do próprio texto da LSA, anotando categoricamente que “sempre que a lei se refere ao interesse da companhia o faz com evidente impregnação finalística.”⁹⁵

Quando tratamos da relação entre *interesse* e fim, portanto, o que temos é uma distância ainda mais abreviada do que aquela existente entre *objeto* e fim. Fato é que, apesar das importantes conclusões colhidas dessas análises, o conceito de fim social permanece em aberto. Nem o louvável esforço intelectual de Zanini, que busca inclusive em Aristóteles fundamentos capazes de indicar a determinação do que seja o fim social⁹⁶, nos apresenta uma qualificação completa, detalhada e fechada do instituto. Assim, conclui o autor, e com ele concordamos, que a averiguação do preenchimento ou não do fim da companhia demanda uma análise casuística, considerados também cenários hipotéticos, a partir dos quais será possível a formulação de proposições válidas para as situações apresentadas.

⁹⁴ ZANINI, Carlos Klein. **A dissolução judicial da sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 91.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 101.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 104.

Não podemos ignorar, todavia, a lição de Asquini, que embora sem circunscrever cabalmente o quanto seja o fim social, empresta ao termo contornos mais bem definidos, balizando suas conclusões na perspectiva de obtenção de lucro:

No conceito da profissionalidade surge como elemento *natural*, porém não *essencial*, o fim de lucro (proveito) como motivo da atividade do empresário.

[...]

A profissionalidade da atividade empresarial implica ademais o elemento da constância, no tempo, dessa série de operações e, normalmente, o seu pré-ordenamento com o fito de lucro, inerente, se não essencial, à empresa econômica.

[...]

Com critérios análogos, enfim, vai traçada a linha de demarcação entre sociedade (art. 2247) e comunhão de gozo de bens (art. 2248), porque a "atividade econômica", cujo exercício em comum tem por escopo dividir o lucro, definido pelo art. 2247 como objeto típico da sociedade, é exatamente a atividade empresarial; o qual, nas assim chamadas sociedades de fato, pode somente ser ocasional.⁹⁷

Particularmente elucidativos também são os termos postos por J. Pires Cardoso. “A sociedade anônima é, pois, acima de tudo, um *contrato* entre os associados, um acôrdo de vontades que tem exclusivamente por fim o interêsse conjunto que a todos liga – a obtenção do lucro [*sic*].”⁹⁸

É desta proposição, basicamente, que derivam os legítimos raciocínios pelos quais, em determinadas hipóteses, a ausência de lucros (bem como a negativa injustificada de distribuí-los) pode ser interpretada como imediata impossibilidade de preenchimento do fim da sociedade.

Nesse sentido, empresta-nos relevante contribuição a obra de Tullio Ascarelli, no contexto da fundamentação da sociedade como espécie de contrato:

A pluralidade [de partes no contrato plurilateral] corresponde à circunstância de que os interesses contrastantes de várias partes devem ser unificados por meio de uma

⁹⁷ ASQUINI, Alberto. Perfis da Empresa. Tradução Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil Industrial Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 104, p. 108-126, out./dez. 1996, p. 116-118

⁹⁸ CARDOSO, J. Pires. **Sociedade Anônima**: ensaio econômico. Lisboa: Empresa Nacional de Publicidade, 1943, p. 45. Grifado no original. Também Trajano de Miranda Valverde afirma: “O fim último pode ser econômico ou não econômico. As sociedades anônimas entram na primeira categoria, porque se não compreende uma sociedade de capitais sem o espírito de lucro.” E completa: “A sociedade anônima é uma das formas de sociedades comerciais. Por isso, ainda quando seu objeto é civil, o fim de lucro é o móvel da sua organização.” (VALVERDE, Trajano de Miranda. **Sociedades por Ações**: Comentários ao decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1953. v. 1, p. 67 e 68).

finalidade comum; os contratos plurilaterais aparecem como contratos com comunhão de fim.⁹⁹

Desse ponto em diante, no que toca a impossibilidade de preenchimento do fim da sociedade, procede Zanini com a enumeração das causas que ensejam tal consequência. Advertimos, todavia, que pelo escopo do presente estudo, furtar-nos-emos de uma análise global dessas causas. É que, tratando-se de dissolução parcial elisiva, não poderia fazer mais sentido identificar, dentre as diversas causas genericamente arroladas como possíveis razões de impedimento do preenchimento do fim da sociedade, tão somente aquelas que podem ser *elididas* com o desligamento de uma parcela de seus acionistas em persecução à manutenção do ente produtivo.

Diante da multiplicidade de variáveis envolvidas nas situações que possivelmente impliquem impossibilidade de preenchimento do fim da companhia, Zanini propõe classificação binária a partir da qual essas situações serão enquadradas conforme a sua natureza. As situações, então, poderão ser (1) de *natureza econômica* ou (2) de *natureza organizacional e administrativa*.¹⁰⁰ Na primeira classe de situações (natureza econômica) teremos (1.1) aspectos concernentes ao déficit de capital social, em suas mais variadas nuances, e (1.2) aspectos vinculados aos resultados sociais. Na segunda classe de situações (natureza organizacional e administrativa) teremos (2.1) aspectos relacionados ao objeto social e sua não-realização, (2.2) aspectos vinculados à paralisação dos órgãos sociais, (2.3) aspectos voltados especificamente a direitos de acionistas minoritários e (2.4) aspectos relativos à *affectio societatis*.

Neste universo muito bem construído didaticamente, à luz da circunscrição metodológica que adotamos, fica facilitada a tarefa de distinguir as causas impeditivas do preenchimento do fim da companhia que nos interessam. Novamente, como já expusemos, só poderemos admitir a dissolução parcial elisiva na medida em que esta for suficiente à cessação da causa impeditiva do preenchimento do fim social da companhia.

⁹⁹ ASCARELLI, Tullio. O contrato plurilateral. In: PROBLEMAS das Sociedades Anônimas e Direito Comparado. São Paulo: Saraiva, 1945, p. 290. Embora aqui tratando do *escopo* enquanto objeto da atividade empresarial, entendemos que o raciocínio seja plenamente aplicável à comunhão pela realização do fim social ele próprio, pois se estão as partes de acordo no que concerne à execução das atividades da empresa obviamente também pretendem, em comunhão, satisfazer o fim em relação ao qual é meio a atividade.

¹⁰⁰ ZANINI, Carlos Klein. **A dissolução judicial da sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 129.

Assim, teremos como critério para a indicação das causas que nos importam a presença de nexos entre a causa impeditiva do fim da sociedade e o vínculo existente entre ela e o acionista. Nesse sentido, vislumbramos que possuem pertinência com o objeto do presente estudo as causas impeditivas que digam respeito a:

- aspectos vinculados aos resultados sociais (item 1.2 da enumeração acima), na medida em que divergências de caráter pessoal existentes entre acionistas majoritários e minoritários eventualmente constituam empecilho injustificado à distribuição de dividendos¹⁰¹;
- aspectos vinculados à paralisação dos órgãos sociais (item 2.2 da enumeração acima), notadamente da assembleia geral, na medida em que podem os seus membros não atingir quórum de deliberação que respeite os preceitos legais ou estatutários, ou ainda em caso de empate insuperável;
- aspectos voltados especificamente a direitos de acionistas minoritários (item 2.3 da enumeração acima), na medida em que abusos praticados por controladores constitui nítida desconsideração dos interesses dos minoritários, assim entendidos enquanto componentes do feixe de elementos informadores do fim da sociedade; e
- aspectos relativos à *affectio societatis* (item 2.4 da enumeração acima), que, todavia, em nosso entendimento, não é categoria autônoma de causa hábil à configuração da impossibilidade de preenchimento do fim social, pois sua verificação de forma isolada, como demonstraremos, não é considerada cientificamente suficiente para a conformação da hipótese.

Diante de grande parte dos julgados oriundos dos Tribunais brasileiros (inclusive do STJ¹⁰²) e diante de inúmeras outras referências doutrinárias acerca da *affectio societatis* como tema conexo ao da dissolução parcial de companhias fechadas, entendemos que devam ser

¹⁰¹ Pressupomos, aqui, que o *animus lucrandi* é um dos elementos que compõem o fim da atividade empresarial e, portanto, também das companhias. A propósito, Zanini presta o seguinte esclarecimento quanto à variedade dos elementos componentes do fim da sociedade: “afigura-se-nos inadmissível e proposição simplista de reduzir o fim da sociedade à geração e partilha de lucros. O *animus lucrandi* não pode ser tido como equivalente ao fim da companhia. Este se apresenta de modo complexo, constituindo-se o intuito de lucro em apenas um dos elementos que o integram. Pois bem, dentre a multiplicidade de elementos que compõem o fim social, figura o que exige seja a companhia administrada no interesse de seus acionistas enquanto acionistas.” (ZANINI, Carlos Klein. **A dissolução judicial da sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 214).

¹⁰² Nesse sentido, por exemplo: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 917.531/RS. Relator: Luis Felipe Salomão. Julgado em: 17 nov. 2011. **DJe** 01 fev. 2012; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1.079.763/SP. Relator: Sidnei Beneti. Julgado em: 25 abr. 2012. **DJe** 06 set. 2012; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1.303.284/PR. Relatora: Nancy Andrighi. Julgado em: 16 abr. 2013. **DJe** 13 mai. 2013.

feitas algumas considerações específicas. A primeira delas, em adendo ao rol de causas tidas como potenciais empecilhos ao preenchimento do fim social que acabamos de apresentar, traduz-se no caráter difuso com que a quebra da *affectio societatis* se traveste entre as demais causas elencadas. O que notamos é que a quebra da *affectio societatis* não possui autonomia enquanto pretensa causa impeditiva do preenchimento do fim da sociedade. As causas que consideramos legítimas poderão, quando muito, significar manifestações da ruptura da *affectio societatis* – que, no âmbito das companhias fechadas, geralmente permeia as relações entre acionistas e administradores.

Nesse sentido, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França demonstra, a partir de digressão histórica e de análise comparada, que a expressão *affectio societatis* não se prestaria sequer a integrar o rol dos elementos constitutivos dos contratos de sociedade. Segundo ele, a *affectio societatis* tem tradicionalmente a validade de mero *traço* que possibilitaria distinguir as sociedades de outras formas jurídicas de comunhão (notadamente da comunhão ocorrida entre os herdeiros em caso de falecimento do *pater familias* – o *consortio inter fratres* oriundo do direito romano).

Assim, o autor propõe que a *reverência acrítica* e que a *ausência de desejável e sadio exercício de crítica e reflexão*¹⁰³ tenham propiciado o distanciamento entre o significado originalmente atribuído à expressão pelos romanos do significado que modernamente se lhe atribui. Não bastasse, o autor indica ainda a inconsistência na utilização da expressão, notadamente entre os tribunais brasileiros, que lhe atribuem diferentes status, quer o de elemento constitutivo do contrato de sociedade, quer o de traço distintivo entre sociedades e outros institutos, quer o de elemento definidor da extensão dos deveres dos sócios e legitimador da transposição de soluções das sociedades de pessoas para as sociedade de capitais.¹⁰⁴

Conforme registrou Barufaldi, no que concerne ao preenchimento do fim das sociedades anônimas, inclusive das fechadas, os deveres pessoais dos sócios ficam adstritos àqueles fundamentados na boa-fé objetiva (lealdade e cooperação); no que concerne à

¹⁰³ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. “*Affectio societatis*”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”. In: TEMAS de direito societário, falimentar e teoria da empresa. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 27-68 (p. 28).

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 33.

contribuição dos sócios, os deveres pessoais dos sócios ficam adstritos à integralização do capital subscrito.¹⁰⁵

Em consonância com Carlos Klein Zanini¹⁰⁶, reafirmamos que a *affectio societatis* não é, isoladamente, capaz de implicar impossibilidade de preenchimento do fim social da companhia, embora se trate, sim, de sinal importante a indicar a presença de outros fatores, normalmente vinculados às condições pessoais dos sócios, que demandam atenção e podem dar ensejo à aplicação do art. 206, II, b, da LSA.

Também José Luiz Bulhões Pedreira milita em favor da impossibilidade de dissolução parcial de companhias por quebra de *affectio societatis*:

No mencionado parecer, José Luiz Bulhões Pedreira assenta que “a irrevogabilidade da contribuição para o capital social é incompatível com a dissolução parcial e a retirada da companhia com fundamento em quebra da *affectio societatis*. Diferentemente das sociedades de pessoas, nas sociedades de capital a pessoa do acionista com suas qualidades pessoais não é relevante, importando apenas sua contribuição para o capital social. Enquanto o contrato de sociedade cria uma organização que nas sociedades de pessoas requer a cooperação dos sócios, no contrato de companhia os sócios se obrigam apenas a contribuir para a formação do capital social e não têm o dever de contribuir com sua ação para o funcionamento da organização criada pelo contrato.”¹⁰⁷

Concluimos nesse ponto, por fim, que a demanda dissolutória parcial elisiva não apenas deve estar fundamentada na impossibilidade de preenchimento do fim da companhia como também o seu pedido deve demonstrar o nexó de causalidade existente entre a causa impeditiva e o vínculo do acionista com a sociedade.

3.2 OPÇÃO PELA MANUTENÇÃO DO ENTE PRODUTIVO

Ao tratar da manutenção do ente produtivo estaremos contemplando requisito amplamente aceito como de necessário preenchimento para o reconhecimento da dissolução

¹⁰⁵ BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A Dissolução Parcial da Sociedade Anônima pela Quebra da *Affectio Societatis***. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012, p. 139.

¹⁰⁶ ZANINI, Carlos Klein. **A dissolução judicial da sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 226-227.

¹⁰⁷ SANTOS, Paulo Penalva. Dissolução da Companhia. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). **Direito das Companhias**. 1 ed. Rio de Janeiro, Forense: 2009. v. 2. p.1846.

parcial elisiva no âmbito das companhias fechadas. Com efeito, aqui está o fundamento que permitiu à doutrina e à jurisprudência construir tal instituto em consonância com a lei vigente.

E para que seja possível manter viva a empresa, são duas as questões a serem enfrentadas. A primeira concerne ao necessário afastamento da causa impeditiva do preenchimento do fim da companhia; a segunda concerne à ponderação casuística da qual se extrairá a pertinência da preservação da empresa (com todas as suas implicações sociais e econômicas). Trataremos, a seguir dessas duas questões para finalmente concluir o ponto dedicado à qualificação da dissolução parcial elisiva.

3.2.1 Afastamento da Causa Impeditiva do Preenchimento do Fim da Companhia

Neste ponto do presente estudo, nenhuma consideração poderia ser mais relevante do que o mero registro do raciocínio indicado pelo subtítulo. Se o desligamento de parcela dos acionistas não for suficiente para a elisão da causa que se tem por impeditiva do preenchimento do fim da companhia, não há razão em deferir sua dissolução parcial.

O objetivo que se pretende com o reconhecimento da dissolução parcial elisiva reside, então, na manutenção do ente produtivo, resultado que não poderia de outra forma ser obtido senão pela saída de parcela dos acionistas. Para que seja legítima a persecução de tal resultado pelos meios aqui considerados, deve haver, portanto, um nexo de causalidade entre a condição de acionista do sujeito envolvido na demanda dissolutória e a causa impeditiva do preenchimento do fim da companhia ré.

Com esse norte, derivado de simples dedução, chegamos a compreender, por exemplo, por que a pura e simples ausência de lucratividade de uma companhia não serve como fundamento adequado para uma demanda dissolutória parcial elisiva. O desligamento de qualquer dos sócios (a menos que ele próprio constitua causa da ausência de lucratividade da companhia) não seria meio hábil para o atingimento de melhor desempenho econômico por parte da sociedade. Outra tonalidade do mesmo exemplo nos permite observar, como de fato se verifica nos Tribunais, que a negativa injustificada de distribuição dos lucros havidos pela companhia pode, sim, ser considerada hipótese de impossibilidade de preenchimento do fim da companhia que se resolve com o desligamento do acionista que dela não se beneficia. O que pretendemos demonstrar com estes exemplos é que, diante de duas situações semelhantes

do ponto de vista subjetivo do acionista (não-auferição de lucro), podemos ter desfechos diametralmente opostos no que concerne ao destino da companhia e, como veremos adiante, também no que concerne ao valor pecuniário a que terá direito o acionista pela resolução do seu vínculo com a sociedade.

Como sintetiza Barufaldi, portanto,

Deve-se atentar para o equívoco no qual incorrem doutrina e jurisprudência ao deduzir que seria cabível a dissolução parcial pelo simples fato de ser a companhia fechada ou porque há relação pessoal entre os sócios. Tais fatores podem influenciar na caracterização da iliquidez das ações, conformadora do interesse de agir do sócio litigante, e, também, na identificação da impossibilidade de a companhia preencher o seu fim, sem que deles decorra *ipso facto* o direito à dissolução, nem total nem parcial.¹⁰⁸

O que nos incumbe neste ponto, sumarizando, é registrar que não há sentido em deferir a dissolução parcial elisiva quando o desligamento de parcela dos acionistas for insuficiente para afastar a causa impeditiva do preenchimento do fim da sociedade. Mesmo que a *affectio societatis* não seja elemento constitutivo do contrato plurilateral pelo qual se organizam as sociedades anônimas, como já registramos, podemos assim entender de que forma sua ruptura pode tomar contornos tão dramáticos nas companhias. É que se de outra natureza forem as causas que vierem a empecer o preenchimento do seu fim, afigura-se completamente inócuo o caminho da dissolução parcial elisiva.

3.2.2 Considerações Acerca do Princípio da Preservação da Empresa

O princípio da preservação da empresa é a pedra de toque do raciocínio erigido em favor da dissolução parcial elisiva de companhias fechadas. Não fosse pela sua consideração, o resultado das demandas dissolutórias que poderiam ser resolvidas com o desligamento de parte dos acionistas culminariam, inevitavelmente, com o desaparecimento da sociedade. Diante da relevância que assume o ponto no presente trabalho, cumpre-nos minimamente descrevê-lo a fim de compreender sua natureza e sua extensão.

¹⁰⁸ BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A Dissolução Parcial da Sociedade Anônima pela Quebra da *Affectio Societatis***. 2012. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 69.

Fato é que não chega a ser problemática nem controversa a existência deste princípio. Com efeito, reconhecemos referência a interesses externos à sociedade, que devem ser contemplados nas várias situações em que se vislumbra sua importância como entidade geradora de riqueza, em diversas passagens legais.

A propósito, dispõe a LRF:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**¹⁰⁹ (grifo nosso)

Também a LSA contempla disposições voltadas para o respeito da função social da empresa:

Art. 116. [...].

.....
 Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e **cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.**

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, **satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.**¹¹⁰ (grifo nosso)

Notamos, então, que o princípio da preservação da empresa é derivado das normas legais que determinam a observação da função social da empresa e reconhecem no ente produtivo o desempenho de papel insubstituível no desenvolvimento social e econômico das comunidades em que está inserido.

Destacamos, por oportuno, que não se trata de um puro *princípio*, assim como definido por Robert Alexy¹¹¹ e scrutinizado por Humberto Bergmann Ávila¹¹². Nada obstante, sua

¹⁰⁹ BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 07 ago. 2013.

¹¹⁰ BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.

¹¹¹ ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução: Carlos Bernal Pulido. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

preferência deverá também ser analisada casuisticamente e mediante juízo de abstração relativamente complexo, a fim de que, no caso posto, seja contemplado de maneira adequada. Não se trata a preservação da empresa, por conseguinte, de uma *regra* a incidir categoricamente sempre verificada certa situação fática. O juízo de mera subsunção deve dar lugar ao juízo de ponderação para a correta aplicação do princípio da preservação da empresa.

Arnoldo Wald, nesse sentido, classifica a preservação da empresa como um *valor jurídico*:

A moderna feição institucional da sociedade anônima, inspirada na doutrina francesa, sobretudo de Hauriou mais reforça o valor jurídico da preservação da empresa. Reflexo dessa vertente doutrinária, hoje dominante, se encontra na lei acionária brasileira, que atribui à companhia inquestionável função social (art. 116, parágrafo único).¹¹³

Entretanto, importa-nos o seu conteúdo mais do que a sua categoria, pois é do conteúdo deste *princípio* que extraímos o fundamento pelo qual pode ser interpretada a simples letra do art. 206, II, b, da LSA. Para tanto, novamente valemo-nos dos lapidares dizeres da LRF, que cristalizam este interesse coletivo na “manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”¹¹⁴, justamente onde reside a coerência de sua preservação ante pretensões dissolutórias particulares.

¹¹² ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

¹¹³ WALD, Arnoldo. Direito de Recesso. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, n. 564, out. 1982. Disponível em:
<<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6007a00000142680ee1dadd782dfd&docguid=I728b75d0682011e181fe000085592b66&hitguid=I728b75d0682011e181fe000085592b66&spos=1&epos=1&td=1&context=18&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 17 nov. 2013.

¹¹⁴ BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 07 ago. 2013, art. 47.

4 CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE HAVERES

Admitir a possibilidade de dissolução parcial da companhia fechada é admitir ao acionista que se desliga da sociedade o pagamento de valor que corresponda à sua participação no acervo societário. Sendo assim, ao mesmo tempo em que temos a avaliação de haveres como consequência lógica do reconhecimento da dissolução parcial, percebemos que seu enfrentamento constitui também etapa necessária à satisfação da tutela pretendida com o pleito de dissolução parcial.

Nesse sentido é que interpretamos a corrente de pensamento predominante no Superior Tribunal de Justiça, com base em alguns dos julgados mais representativos, a exemplo da decisão exarada no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 111.294/PR, em que foi Relator o Ministro Castro Filho.

À luz de tais razões, o rigorismo legislativo deve ceder lugar ao princípio da preservação da empresa, preocupação, inclusive, da nova Lei de Falências - Lei nº 11.101/05, que substituiu o Decreto-lei nº 7.661/45, então vigente, devendo-se permitir, pois, a dissolução parcial, com a retirada dos sócios dissidentes, **após a apuração de seus haveres** em função do valor real do ativo e passivo.¹¹⁵ (grifo nosso)

Da mesma forma, o Ministro Aldir Passarinho Júnior consignou no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 419.174/SP:

Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para julgar procedente o pedido, admitindo a dissolução parcial de Ludwig Kichner S.A., com retirada dos acionistas dissidentes, **após a apuração de seus haveres** em função do valor real do ativo e passivo [...].¹¹⁶ (grifo nosso)

No presente Capítulo trataremos propriamente dos critérios disponíveis à avaliação do *quantum* devido ao sócio que se desliga da companhia a título de dissolução parcial elisiva. Inicialmente serão considerados os critérios juridicamente disponíveis, identificados por meio de interpretação sistemática da legislação, dentre os quais procuraremos indicar o que melhor se acomoda entre os preceitos normativos vigentes e a necessidade de solução dos problemas que desafiam as previsões positivadas. Em seguida, trataremos brevemente de questões

¹¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Embargos de Divergência em Recurso Especial 111.294/PR. Relator: Castro Filho. Julgado em: 28 jun. 2006. **DJ** 10 set. 2007.

¹¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Embargos de Divergência em Recurso Especial 419.174/SP. Relator: Aldir Passarinho Júnior. Julgado em: 28 mai. 2008. **DJe** 04 ago. 2008.

contábeis que tocam a avaliação de haveres vinculada ao reconhecimento da dissolução parcial elisiva.

Preliminarmente, convém emprestar ao presente estudo a lição de Hernani Estrella, extraída de Osmida Innocenti, sobre a distinção entre os aspectos jurídicos e os aspectos contábeis que permeiam as avaliações de cunho societário. Refere o autor que existem diferenças tanto estruturais como substanciais entre os institutos da *determinação da quota* e da *liquidação da quota*¹¹⁷.

Em breves linhas, a *determinação* está vinculada ao aspecto contábil que busca, por meio de constatações objetivas, definir o valor numérico correspondente à participação detida pelo sócio; a *determinação* reflete, em um determinado momento, as variações quantitativas e qualitativas do patrimônio social e deve ser procedida por pessoa que domine aptidão técnica para a tarefa.¹¹⁸ A *liquidação*, por seu turno, está vinculada ao aspecto jurídico, inextricável de necessária legitimação passiva, sendo relevante para o seu cabimento a possibilidade subjetiva, ficando aí patente a ideia de *direito* que assiste tão somente a determinadas pessoas e em determinadas situações.¹¹⁹

Daqui se extrai também a ideia do balanço especial necessário à determinação do valor devido ao sócio que se desliga, genericamente – isto é, em qualquer caso de rompimento do vínculo existente entre sócio e sociedade e não só em caso de dissolução parcial elisiva –, que se convencionou denominar, a partir do qualificativo cunhado por Innocenti, *balanço de determinação*.¹²⁰

4.1 A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA NO QUE CONCERNE AOS CRITÉRIOS A SEREM UTILIZADOS

¹¹⁷ Interpretamos a palavra “quota”, nestas passagens, no sentido genérico que designa a proporção de determinado participante da sociedade no acervo desta, a fração ideal por ela representada. Não fazemos remissão, portanto, à “quota” como termo legalmente empregado para designar a unidade resultante da divisão do capital social nos termos do art. 1.055 do Código Civil: “Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.). Quota, aqui, portanto, designa igualmente as *ações* típicas das sociedades anônimas.

¹¹⁸ ESTRELLA, Hernani. **Apuração de haveres de sócio**, 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 177.

¹¹⁹ INNOCENTI, Osmida. **La Exclusion del Socio**. Tradução: Juan Majem Morgades. Barcelona: AHR, 1958, p. 180-181.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 185.

Em decorrência do lapso legislativo existente na origem da problemática aqui estudada, isto é, da ausência de regramento positivado específico voltado à possibilidade de dissolução parcial da companhia fechada, não se poderia esperar indicação normativa explícita a orientar o procedimento de avaliação de haveres dela decorrente. Portanto, cumpre-nos arrolar os caminhos genericamente disponíveis para avaliação de participações societárias em companhias fechadas, analisando os fundamentos sobre os quais estão construídos, a fim de identificar a forma mais adequada de se proceder.

Faremos uso de classificação proposta por Hernani Estrella, de acordo com a qual nos parece mais adequado atacar o problema. Trata-se de compartimentação binária que busca dividir a questão pelo método cartesiano para que, ao final, somando-se os resultados de cada análise, obtenha-se um resultado final que contemple a integralidade do objeto estudado. Com efeito, consigna o autor a inviabilidade de se proceder a um elenco exaustivo de todas as formulas especificamente desenvolvidas nos inúmeros estatutos sociais e demais instrumentos particularmente negociados no âmbito das assembleias e reuniões que originam, modificam ou regulamentam as relações societárias de cada companhia.¹²¹ Tanto é assim que se faz necessário “subir um degrau” em termos de análise vertical; dito de outra forma, é necessário partir para uma esfera analítica mais abrangente e panorâmica.

Nas palavras de Hernani Estrella:

Tantas e tão variadas podem ser as formas pelas quais se procede à apuração amigável de haveres, que é difícil, senão impossível, tentar aponta-las, todas. [...] descurando de minúcias para ater-nos somente ao que se nos afigura principal, desejamos lembrar que, quaisquer que sejam nas formas adotáveis, estas promanam ou de convenção, ou da lei.¹²²

Consigna o autor, portanto, que de duas fontes podem advir os critérios adotáveis em caso de desligamento de sócio: (i) ou das disposições convencionais estabelecidas entre as partes do contrato de sociedade (ii) ou do ordenamento jurídico vigente, genérico e abstrato, que a todos se aplica. Trataremos a seguir, então, dos critérios *jurídicos* dados à avaliação de haveres em dissolução parcial de companhia fechada – descuidando, por hora, dos critérios de

¹²¹ ESTRELLA, Hernani. **Apuração de haveres de sócio**, 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 176.

¹²² ESTRELLA, *loc. cit.*

natureza contábil. A respeito destes últimos, as ponderações adequadas serão registradas posteriormente.

4.1.1 Consideração das Disposições Convencionais

Iniciamos este tópico com a conclusão de Barufaldi no que se refere aos esforços privados que antecedem eventuais demandas de dissolução parcial:

A ausência de previsão legal acerca da dissolução parcial das companhias, aliada à claudicante aplicação do instituto, recomendam, indubitavelmente, a adoção de regramento estatutário ou parassocial prevendo o direito de o sócio ter as suas ações adquiridas pela companhia e, ainda, a forma de apuração do seu valor e de pagamento. Existindo um regramento no estatuto ou acordo de acionistas aplicável admitindo a retirada do sócio, este deve ser respeitado, e não caberá a demanda judicial para buscá-la, da mesma forma que o valor das ações a ser reembolsado ao sócio retirante e a forma de seu pagamento não podem ser desconsiderados.¹²³

O excerto é preciso nas proposições que faz e tange questões correlatas de grave importância. Quanto à forma de instrumentalização do consenso que outorga aos sócios o direito de se desligar da companhia em situações outras que não as legalmente previstas para o exercício do direito de retirada, haja vista a proposição de Barufaldi, podemos afirmar que tanto o próprio estatuto social como acordos de acionistas são documentos hábeis ao registro da vontade dos acionistas e devem ser observados quando as circunstâncias o exigirem.

Partimos dos pressupostos admitidos no ponto 2.2, especialmente daqueles concernentes à natureza contratual das companhias conforme lição de Tullio Ascarelli¹²⁴ e, em maior medida, das companhias fechadas quando em comparação com as companhias abertas em virtude de provável contaminação pelo caráter personalista que naquelas toma relevo.

Genericamente, quanto à necessidade de observância das disposições consensuais no âmbito das sociedades, cabe aqui novamente destacar as proposições de Alberto Asquini:

¹²³ BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A Dissolução Parcial da Sociedade Anônima pela Quebra da *Affectio Societatis***. 2012. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 78.

¹²⁴ ASCARELLI, Tullio. O contrato plurilateral. In: PROBLEMAS das Sociedades Anônimas e Direito Comparado. São Paulo: Saraiva, 1945. p. 271-332.

Cada instituição cria no seu interior um ordenamento elementar que ainda que reconhecido pelo ordenamento jurídico do Estado, que é a instituição soberana, pode por sua vez considerar-se como um ordenamento jurídico de grau inferior (teoria da pluralidade dos ordenamentos jurídicos de Romano)¹²⁵

Ora, se o que temos, já no estatuto social, já no acordo de acionistas, constitui espécie de ordenamento jurídico que será próprio de cada instituição, definido de acordo com as particularidades que julgarem mais convenientes seus consortes, voltado para a atividade e para as peculiaridades que lhes são próprias, razão não há para buscar em outras fontes as soluções de eventuais demandas que puderem ser resolvidas no âmbito desse microssistema. Nesse sentido, é categórica a afirmação de Hernani Estrella:

Está, com efeito, ao livre alvedrio delas [as partes do contrato plurilateral], regulamentar, em toda plenitude, o processo de verificação do sócio afastado, ditando normas que abrangem não apenas a forma instrumental dessa espécie particular de liquidação, mas igualmente o próprio critério a seguir, quanto aos elementos patrimoniais a considerar, como base de cálculo do quinhão a ser pago ao sócio egresso.¹²⁶

Alfredo de Assis Gonçalves Neto também milita em favor dessa tese, com o adendo de que pode o estatuto social inclusive prever causas de dissolução da companhia que lhes sejam próprias:

Também por **disposição estatutária** podem ser previstas outras causas de dissolução da companhia [...]. Não há mais razão para se discutir se as causas de dissolução são herméticas (*numerus clausus*), uma vez que a lei criou a possibilidade de o estatuto eleger livremente quantas convierem aos acionistas, embora haja uma tendência nas legislações estrangeiras de reduzir as causas dissolutórias e a questão deva ser analisada à luz do princípio constitucional da preservação da empresa.¹²⁷ (grifado no original)

O que consideramos até o momento, no entanto, foi a hipótese de que tenham sido previstas disposições específicas que se prestassem a suplantam a utilidade de uma

¹²⁵ ASQUINI, Alberto. Perfis da Empresa. Tradução Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil Industrial Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 104, p. 108-126, out./dez. 1996, p. 123.

¹²⁶ ESTRELLA, Hernani. **Apuração de haveres de sócio**, 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 178.

¹²⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário: sociedade anônima**. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. v. 2, p. 250. Em que pese o autor esteja tratando de hipóteses de dissolução integral da companhia, notamos que a ressalva disposta ao final do excerto denota também sua inclinação a admitir previsões que consistam na dissolução parcial, como de fato registra: “[...] as causas de dissolução, não sendo de ordem pública, admitem a opção de dissolução parcial da companhia [...]” (GONÇALVES, *loc. cit.*). Não poderíamos deixar de mencionar, por outro lado, que, se entre os acionistas houver sido pactuada hipótese de desligamento voluntário, careceria qualquer acionista de pretensão dissolutória com o fito de desvincular-se da companhia, eis que possível sua saída de forma provimento jurisdicional. De qualquer sorte, o mais relevante é destacar que Gonçalves Neto também reconhece nas disposições convencionais elementos de inegável cogência.

determinação judicial para guiar a avaliação de haveres vinculada à dissolução parcial. Ou seja, o que até agora expomos no tópico admite que entre os sócios tenham sido instrumentalizados hipóteses e critérios específicos que regulamentem (i) a avaliação do valor referente à participação detida pelo acionista que venha a se desligar por exercício de direito consensualmente previsto e (ii) a respectiva forma de pagamento.

Todavia, reconhecemos que esta não se trata de situação recorrente, sendo muito mais comum a simples ausência de pactos que se adequem as estritas especificidades da dissolução parcial elisiva. O que faremos em seguida, portanto, será contemplar situações em que tenham sido convencionadas disposições voltadas para outras situações, a fim de averiguar se poderiam ser utilizadas analogamente como critérios válidos em caso de dissolução parcial elisiva. E, com base na LSA identificamos duas situações em que a companhia está autorizada a avaliar e liquidar seu acervo: (i) pela permissão do art. 45, § 1º (em caso de recesso) e (ii) pela permissão do art. 208 (em caso de dissolução da companhia de pleno direito).

4.1.1.1 Consideração das disposições estatutárias conforme permissão do artigo 45, § 1º, da LSA

Aqui reside, seguramente, umas das mais difíceis questões a serem enfrentadas no presente trabalho. Neste ponto, nosso objetivo é averiguar se seria correta a aplicação por analogia das disposições estatutárias concernentes ao reembolso de acionista para o caso de dissolução parcial elisiva.

Dispõem o art. 45 da LSA e seu respectivo parágrafo primeiro:

Art. 45. O reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembléia-geral o valor de suas ações.

§ 1º O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembléia-geral, observado o disposto no § 2º, se estipulado com base no valor econômico da companhia, a ser apurado em avaliação (§§ 3º e 4º). [...] ¹²⁸

¹²⁸ BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013, art. 45.

De pronto, em vista do texto legal, observamos que o *reembolso* é operação a própria decorrente do exercício do direito de retirada e que, pela conexão com direito de retirada, o reembolso só poderá ser exercido *nos casos previstos em lei*¹²⁹. Sendo assim, a primeira consideração que o problema merece se refere à direta vinculação do recesso à alteração das bases em que foi firmado o *contrato plurilateral* que dá origem à companhia. Corroboramos a afirmação com os dizeres de Arnaldo Wald:

Considera-se pois, o recesso como um instrumento de proteção da minoria contra a decisão majoritária que modifica a base da estrutura societária. Entende-se, assim, que o poder da maioria para modificar o objeto social é discricionário, mas implica garantia do direito de recesso, constituindo este uma sanção decorrente da alteração das regras do jogo.¹³⁰

Da mesma forma, Luiz Eduardo Bulhões Pedreira registra que o “direito de retirada surgiu como contrapeso à competência reconhecida à Assembléia Geral, de modificar as bases do contrato de companhia.”¹³¹

Apesar, então, dessa natureza distinta que evidencia certa distância entre o recesso e a dissolução parcial elisiva – porquanto esta tem origem em legítima pretensão dissolutória por impossibilidade de preenchimento do fim da companhia –, há reconhecimento doutrinário aproximando esses dois institutos em vista das suas finalidades. A justificativa é que ambos

¹²⁹ Modesto Carvalhosa traz o rol de causas que dão ensejo ao recesso, citando os quinze permissivos legais da LSA: “1) Criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes sem guardar proporção com as demais, salvo se já previstas ou autorizadas pelo estatuto (art. 136, II, e 137, com a nova redação dada pela Lei n. 10.303, de 2011); 2) Alterações nas preferenciais [*sic*], vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais ou criação de nova classe mais favorecida (art. 137, inalterado); 3) Redução do dividendo obrigatório (arts. 136, III, e 137); 4) Redução do dividendo obrigatório na cisão (art. 137, III, *a*, com alterações da Lei n. 10.303, de 2011); 5) Mudança no objeto da companhia (arts. 136, IV, e 137); 6) Mudança no objeto da companhia na cisão (arts. 132, III, com redação dada pela Lei n. 10.303, de 2001); 7) Fusão da companhia ou sua incorporação em outra (arts. 137, IV, 223, 225 e 230), com nova redação dada pela Lei n. 10.303, de 2011; 8) Incorporação de companhia controlada ou sua fusão (art. 264), com nova redação dada pela Lei n. 10.303, de 2011; 9) Cisão de companhia aberta, se não for cumprido o previsto no § 3º do art. 223; 10) Incorporação de todas as ações para constituição de subsidiária integral (art. 252); 11) Participação da companhia em grupo de sociedades (art. 265 e 270, com alterações da Lei n. 9.457, de 1997); 12) Participação em grupos de sociedades no caso de cisão (art. 137, IV, *c*, com nova redação dada pela Lei n. 10.303, de 2011); 13) Transformação da companhia (arts. 221 e 298, III, inalterado); 14) Desapropriação de ações de controle nos termos e para os fins previstos no art. 236 (inalterado); 15) Aquisição, por companhia aberta, do controle de sociedade mercantil, nos termos do art. 256, § 2º (com alteração da Lei n. 9.457, de 1997).” (CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1, p. 439 e 440).

¹³⁰ WALD, Arnaldo. Direito de Recesso. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, n. 564, out. 1982. Disponível em: <<http://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6007a00000142680ee1dadd782dfd&docguid=1728b75d0682011e181fe000085592b66&hitguid=1728b75d0682011e181fe000085592b66&spos=1&epos=1&td=1&context=18&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 17 nov. 2013.

¹³¹ PEDREIRA, Luis Eduardo Bulhões. Direito de Retirada. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). **Direito das Companhias**. 1 ed. Rio de Janeiro, Forense: 2009. v. 1. p. 326.

primam pela preservação da companhia em face de interesses pessoais dos seus componentes. Valemo-nos novamente da lapidar lição de Comparato:

O exercício do direito de recesso, como vimos, não pode ser equiparado a uma liquidação da companhia. Ao contrário, ele foi estabelecido, justamente, para permitir a continuação da atividade empresarial sem agravo desmedido aos interesses individuais dos dissidentes.¹³²

Ainda, é interessante lembrar, como já demonstrado no ponto 2.3 deste trabalho, que a dissolução parcial elisiva de uma companhia, a despeito das similitudes fáticas que aproximam suas consequências daquelas oriundas do exercício do direito de retirada, não pode ser confundida com o recesso acionário. Com efeito, quando tratamos das diversas naturezas de que podem se conformar as hipóteses de dissolução parcial de companhias, já refutamos (com base no elemento da potestatividade) o argumento segundo o qual a dissolução parcial pretensamente travestir-se-ia com a mesma natureza jurídica do recesso.

Mas a pergunta que ora pretendemos responder é: consideradas todas as peculiaridades que distinguem a dissolução parcial elisiva do recesso, ao prever no estatuto social métodos de determinação do valor de reembolso nos termos da permissão concedida pelo art. 45, § 1º, da LSA (potencialmente diversos do que dispõe o comando legal, podendo indicar, por exemplo, determinação de avaliação por valores de mercado), estariam os sócios prevendo também métodos aplicáveis em caso de dissolução parcial elisiva?

Entendemos que não, pois as finalidades de cada um dos institutos não sobrepujam a distinção que emerge da natureza que impregna cada um deles. Como acabamos de expor, enquanto o recesso está diretamente ligado à alteração das bases do contrato plurilateral constitutivo da companhia, a dissolução parcial elisiva decorre de ação dissolutória legitimamente ajuizada, a cuja pretensão não se dá procedência em virtude de reverência ao princípio da preservação da empresa. Portanto, ao regular o recesso, não podemos simplesmente presumir que teriam os acionistas regulado também o desligamento de sócio em virtude de dissolução parcial elisiva.

Além disso, sempre que estiver prevista no estatuto em decorrência da permissão do art. 45, § 1º, da LSA, a avaliação de haveres para fins de reembolso estará adstrita a toda a

¹³² COMPARATO, Fábio Konder. Valor de Reembolso no Recesso Acionário - Interpretação do Art. 45 da Lei das Sociedades por Ações. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, n. 563, set. 1982.

sistemática do artigo, inclusive às suas formalidades. E mais: tão peculiares podem ser as formas de regulação do recesso pelo estatuto que o consenso dos acionistas em seu favor seria imprestável para qualquer hipótese diversa. Ou seja, entendemos que as disposições estatutárias concernentes ao recesso (e, por conseguinte, ao reembolso) demandam manifestações de vontade especialmente dirigidas para sua aprovação, manifestações estas que não se poderia aproveitar para situações diversas.

4.1.1.2 Consideração das disposições estatutárias conforme permissão do artigo 208 da LSA

Conforme o *caput* do art. 208 da LSA, “silenciando o estatuto, compete à assembléia-geral, nos casos do número I do artigo 206, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante e o conselho fiscal que devam funcionar durante o período de liquidação.”¹³³ A pergunta a ser respondida, portanto, é: havendo disposições estatutárias que regulem a liquidação de pleno direito da companhia (e portanto, a avaliação do seu acervo e o eventual pagamento respectivo aos acionistas), podem elas ser consideradas para a avaliação de haveres devidos em caso de dissolução parcial elisiva?

Entendemos novamente que não. Desta feita, todavia, nossa tarefa é muito simples, pois sobram argumentos a embasar nossa posição.

De início, em vista da redação do artigo imediatamente subsequente, podemos afastar esta hipótese: “Art. 209. Além dos casos previstos no número II do artigo 206, a liquidação será processada judicialmente [...]”¹³⁴ É extremamente clara a redação da LSA no sentido de que, tratando-se de dissolução judicial, somente pela via judicial pode-se processar a liquidação da companhia – sendo irrelevantes quaisquer disposições estatutárias no sentido de regular sua dissolução de pleno direito.

Considerando que a dissolução parcial elisiva é construção originada na dissolução total da companhia pela via judicial (por impossibilidade de preenchimento do seu fim), não haveria outra conclusão possível a se chegar senão que também neste caso a liquidação do acervo, com sua avaliação e com o pagamento do valor que couber ao acionista que vier a se

¹³³ BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013, art. 208.

¹³⁴ BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013, art. 209.

desligar, deve ser processada pela via judicial. Não se poderia sequer conceber, aliás, que o acionista que tem interesse pessoal direto no recebimento de montante devido pela companhia pudesse participar de assembleia que deliberasse sobre a questão – o que notoriamente configuraria situação de conflito de interesses.

4.1.1.3 Considerações finais acerca das disposições convencionais

Feitas as considerações necessárias nos pontos predecessores, há, todavia, que se reconhecer a existência de questão importante que pende de resposta. Importa-nos assim analisar as hipóteses em que os caminhos pelos quais se poderia proceder à avaliação de haveres decorrente de dissolução parcial elisiva promanam da lei e não da vontade instrumentalizada dos acionistas¹³⁵.

Rejeitadas as aplicações por analogia das disposições convencionais referentes ao recesso e à liquidação da companhia, a questão a que nos referimos agora decorre da simples ausência de disposições consensuais instrumentalizadas a regulamentar a avaliação de haveres em caso de desligamento do acionista. A propósito, uma previsão dessa natureza seria de caráter nitidamente protetivo de grupos minoritários – grupos que na maioria das vezes sequer têm a oportunidade de negociar as disposições estatutárias, como bem registrou Zanini¹³⁶. Zenichi Shishido, da mesma forma, lembra-nos de outras razões pelas quais disposições dessa natureza não são facilmente encontradas:

Parties do not use these contractual devices because of the great cost of negotiating and executing these agreements. Moreover, the parties recognize that these devices are either incomplete or incompetent to solve their problem.¹³⁷

Continuamos, portanto com as nossas considerações acerca da hipótese em que não se afigura presente qualquer previsão emanada da vontade dos acionistas no que concerne à avaliação de haveres de que tratamos.

¹³⁵ Alternativa identificada de acordo com a decomposição do problema segundo Hernani Estrella, registrada no ponto 4.1, *in fine*.

¹³⁶ ZANINI, Carlos Klein. **A dissolução judicial da sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 275.

¹³⁷ “Partes não usam esse dispositivo contratual por causa do grande custo de negociação e de execução desses acordos. Ademais, as partes reconhecem que esses dispositivos são tanto incompletos como inócuos para resolver seus problemas.” (SHISHIDO, Zenichi. The Fair Value of Minority Stock in Closely Held Corporations. **Fordham Law Review**, Nova Iorque, v. 62, n. 1, p. 65-110, 1993, p. 78. Disponível em: <<http://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3054&context=flr>>. Acesso em: 18 jul. 2013.)

4.1.2 Critérios Disponíveis na Ausência de Disposição Consensuais

Como dizíamos, convém doravante analisar a hipótese de que não haja consenso instrumentalizado no que se refere aos critérios utilizáveis para avaliação dos haveres devidos ao sócio que se desliga a título de dissolução parcial elisiva em companhias fechadas. E não haveria outro caminho pelo qual prosseguir senão por meio de levantamento e escrutinização das disposições legais.

No Código Civil, podemos identificar dois grandes grupos de situações em que será necessário proceder à avaliação da sociedade para fins definição do *quantum* devido ao sócio a título de restituição de sua respectiva participação. Essas situações se enquadram (i) ou na possibilidade de dissolução [total] da sociedade¹³⁸, (ii) ou na de resolução da sociedade em relação a um sócio¹³⁹, cada qual congregando em si diversas hipóteses sobre as quais incidirão as normas referentes à uma ou à outra forma de avaliação de haveres.

O que desde logo salta aos olhos é que, em relação à completa dissolução da sociedade, também a LSA possui previsões específicas. Sendo assim, por força da especialidade das regras voltadas às sociedades anônimas, observado inclusive o art. 1.089 do Código Civil¹⁴⁰, ficamos compelidos a rejeitar a aplicabilidade subsidiária das disposições do Código Civil referentes à avaliação de haveres decorrente da dissolução total da sociedade ao método de avaliação de haveres vinculado à dissolução parcial de companhias. Não há tampouco que se discutir qualquer omissão da LSA no que concerne à dissolução das companhias, dado que o instituto é detalhadamente tratado no diploma legal.

Além disso, se estamos a admitir que a dissolução parcial da companhia ocorrerá de acordo com o ordenamento jurídico vigente apenas quando se tratar de hipótese elisiva da dissolução total, também não haveria sentido em admitir a plausibilidade de adoção supletiva ou analógica dos dispositivos do Código Civil direcionados às sociedades contratuais para resolução da sociedade em relação a um sócio. Isso decorre do simples fato de que não há na

¹³⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 set. 2013. Arts. 1.033 a 1.038.

¹³⁹ *Ibidem*, arts. 1.028 a 1.032.

¹⁴⁰ “Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.” (*Ibidem*). Não há, na hipótese, qualquer omissão a ser sanada.

LSA lacuna que permita a aplicação do Código Civil por analogia, como já demonstramos no ponto 2.3.2 ao tratar da chamada “dissolução parcial de natureza integrativa”.

Tratando-se de avaliação de haveres em dissolução parcial elisiva, ficam de plano descartadas, portanto, considerações que pretendam aplicar à espécie as disposições do Código Civil. Prosseguimos, então, com a análise das disposições da LSA recorrentemente citadas como fontes de critérios disponíveis à avaliação da companhia e, especialmente, do valor correspondente à participação dos acionistas no acervo societário.

4.1.2.1 Consideração das disposições do artigo 45 da LSA

Quaisquer conclusões a respeito da adequação (ou da inadequação) das disposições referentes ao recesso para a hipótese de dissolução parcial elisiva seriam inócuas se não fosse possível, preliminarmente, identificar o traço distintivo da sistemática do reembolso. Assim, lembramos a lição de Fábio Konder Comparato, que – ainda antes da reforma introduzida pela L 9457/97 na LSA¹⁴¹ – asseverou:

[...] no art. 45, a Lei 6.404 não fala em avaliação de patrimônio líquido, e sim em “valor de patrimônio líquido das ações”, que pode ser, e efetivamente é, obtido sem recuso a qualquer avaliação. Basta, para tanto, dividir, como explicitava o Dec.-lei 2.627, o montante global desse patrimônio líquido pelo número de ações em circulação.

De resto – e vai aqui um argumento capital – o art. 264, refere-se a essa avaliação do patrimônio líquido a preços de mercado, *para estimá-la do “valor de reembolso fixado nos termos do art. 137”*.¹⁴²

O autor esclarece, portanto, que “o critério de fixação do valor de reembolso das ações, constante do art. 45 da Lei 6.404, **não é** o de avaliação do ativo empresarial a preços de mercado.”¹⁴³

Não nos olvidamos que, depois da L 9457/97, o § 1º do art. 45 passou a vigor com redação diversa daquela considerada por Comparato. Todavia, o que se nota é que a alteração

¹⁴¹ BRASIL. Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9457.htm>. Acesso em: 28 nov. 2013

¹⁴² COMPARATO, Fábio Konder. Valor de Reembolso no Recesso Acionário - Interpretação do Art. 45 da Lei das Sociedades por Ações. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, n. 563, set. 1982.

¹⁴³ COMPARATO, *loc. cit.* Grifo nosso. Neste sentido milita também Fábio Ulhoa Coelho: “Nele [no reembolso de acionista dissidente], o valor da ação não resulta do acordado entre os interessados (*valor de negociação*), mas da aplicação de critério previsto na lei (*valor patrimonial*).” (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2, p. 304).

introduzida pela L 9457/97 basicamente (i) permitiu a determinação do montante do reembolso em valor inferior ao do patrimônio líquido correspondente à participação detida pelo recedente (apenas em caso de estipulação “com base no valor econômico da companhia, a ser apurado em avaliação”) e (ii) substituiu a expressão “valor de patrimônio líquido das ações” pela expressão “valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembléia-geral”. Então, pelo cotejo entre a antiga e a nova redação do § 1º do art. 45 da LSA, entendemos que permanecem absolutamente atuais as proposições de Fábio Konder Comparato neste tópico.

E justamente aí fundamentamos a necessidade de diferenciar o recesso da dissolução parcial elisiva, pois, se forem considerados idênticos, admitiríamos que o valor devido ao acionista que se desliga a título de dissolução parcial elisiva seria ordinariamente calculado pelo valor contábil do patrimônio líquido da empresa.

Todavia, a despeito da clareza dos ensinamentos de Comparato, travou-se discussão acirrada sobre o cerne da questão no julgamento do REsp 51.655/RJ¹⁴⁴. Em que pese a relevância dos argumentos trazidos e da multiplicidade de interpretações conferidas ao art. 45, § 1º, da LSA no que concerne ao critério para avaliação do *quantum* devido ao recedente, notamos que prevaleceu a tese segundo a qual a LSA prevê, de fato, que a avaliação referente ao reembolso vinculado ao recesso do art. 45 deve ser procedida com a determinação *contábil* do patrimônio líquido, assim como assinalou Comparato (ainda que esta interpretação, em atenção à proporcionalidade, não tenha sido aplicada ao caso).

Assim, em face da natureza que informa o instituto do recesso e da limitação imposta pela sistemática consagrada no art. 45, § 1º, da LSA, entendemos que o mais adequado para o deslinde da demanda dissolutória parcial, ausentes previsões consensuais sobre o tema, seria preferir também a aplicação do mencionado dispositivo por analogia.

Nesse sentido, valemo-nos da proposição de Barufaldi sobre o tema:

Acrescenta-se que os reflexos patrimoniais também são diversos no caso de recesso e dissolução parcial. Enquanto no primeiro os haveres serão apurados e pagos na

¹⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 51.655/RJ. Relator: Costa Leite. Julgado em: 03 dez. 1996. DJ 03 mar. 1997.

forma prevista pelo estatuto¹⁴⁵, sem provocar a partilha do patrimônio social, o segundo representa uma extinção parcial da sociedade e, portanto, leva em conta o patrimônio real da companhia, e o seu pagamento deve ser em prestação única.¹⁴⁶

Um pouco mais delicada é a questão, todavia, quando consideramos a possível aplicação das disposições legais concernentes à liquidação da companhia, sobre a qual trataremos a seguir.

4.1.2.2 Consideração das disposições referentes à liquidação da companhia

A orientação segundo a qual a dissolução parcial de companhias fechadas deve obedecer ao procedimento próprio da liquidação total é evidenciada em diversos julgamentos envolvendo a avaliação de haveres em caso de dissolução parcial elisiva. Priscila Maria Pereira da Fonseca, ao tratar do assunto, assevera:

Entendia-se que, nessa hipótese [de dissolução parcial da sociedade em substituição à dissolução total, em atenção à preservação da empresa], se ao sócio se facultava a dissolução total, nada justificava que ficasse ele indefinidamente preso aos quadros sociais. E, pela mesma razão, **os respectivos haveres deveriam ser calculados e pagos como se tivesse a sociedade sido totalmente dissolvida e liquidada** isto é - consoante a fórmula originalmente engendrada pelo Supremo Tribunal Federal -, “*com plena verificação física e contábil dos valores do ativo*”.¹⁴⁷ (grifo nosso)

Não há razão para discordar do quanto se defende em relação à utilização do valor real, econômico, do patrimônio social em detrimento do valor apurado meramente pela via contábil. Todavia, pode ser relativamente temerário se extrair daí que, em caso de dissolução parcial elisiva, deva-se proceder à avaliação de haveres *como se de dissolução total da companhia se tratasse*.

¹⁴⁵ Apenas quando dispuser o estatuto sobre a forma de apuração e de pagamento dos haveres, evidentemente.

¹⁴⁶ BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A Dissolução Parcial da Sociedade Anônima pela Quebra da Affectio Societatis**. 2012. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 56.

¹⁴⁷ FONSECA, Priscila Maria Pereira da. A Dissolução Parcial Inversa nas Sociedades Anônimas Fechadas. **Revista da Associação dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, n. 96, mar. 2008. Disponível em: <<http://www.priscilafonseca.com.br/?id=59&artigo=11>>. Acesso em: 17 jun. 2013. Em nota de rodapé, a autora elenca julgados corroborando a posição: “STF, REExt. no 115.408-0-PR, 2ª Turma, rel. Min. Célio Borja, j. 7-4-1989, RTJ 130/206; STJ, REsp. no 197.303-SP, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 7-2-2002; STJ, REsp. no 105.667-SC, 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. 26-9-2000; STJ, REsp. no 89.519-ES, 3ª Turma, rel. Min. Nilson Naves, j. 3-6-1997; STJ, REsp. no 40.426-SP, 3ª Turma, rel. Min. Costa Leite, j. 3-5-1994; STJ, REsp. no 35.285-1-RS, 4ª Turma, rel. Min. Antonio Torreão Braz, j. 14-12-1993; STJ, REsp. no 23.052-SP, 3ª Turma, rel. Min. Dias Trindade, j. 4-8-1992.”

Isso porque a liquidação pertinente à dissolução total da companhia é substancialmente distinta dos procedimentos tendentes a preservá-la – caso da dissolução parcial elisiva. Com o intuito de demarcar essa distinção, ensina Osmida Innocenti¹⁴⁸:

Permítasenos ahora observar, que el instituto de la liquidación de la cuota representa, en relación con la disolución parcial del contrato de sociedad, un “paralelo” sólo en el sentido muy lato y atécnico con la liquidación de la sociedad, ligada, a su vez, a la disolución general del contrato citado. En rigor, efectivamente, los dos institutos – de la disolución parcial y de la disolución general del contrato de sociedad – están inspirados en principios no solamente diversos, sino claramente opuestos.¹⁴⁹

E o argumento que consideramos irrefutável para afastar a possibilidade de aplicação cega dos procedimentos desenhados para os casos de liquidação da companhia foi demonstrado com maestria por Hernani Estrella:

Pelo que respeita ao *balanço de liquidação*, entretanto, as coisas se passam de modo assaz diferente. Os bens que aderem à empresa e, normalmente, só têm existência em função dela (nome comercial, sinais distintivos, desenhos modelos, concessões, despesas de instalação, aviamento, clientela e direito ao ponto ou local), são bens que com ela se extinguem e, por isto, não podem, corretamente, ser considerados como valores realizáveis.¹⁵⁰

Assim, no nosso entendimento, dizer que a avaliação de haveres deve ser procedida estritamente como se de dissolução total da companhia se tratasse implica dizer, por outro lado, que uma série de ativos não deverão ser considerados na base cálculo do balanço que determinará o valor devido ao acionista que se desliga. Isso porque tais ativos só existem *em função* da companhia e, em caso de liquidação, *com ela se extinguem* sem que haja oportunidade de realizá-los.

4.1.3 Considerações finais acerca da ausência de previsão legal específica no que concerne aos critérios a serem utilizados

¹⁴⁸ Trata o autor, em verdade, da sistemática adotável em relação às sociedades simples do Código Civil italiano vigente em 1956. Todavia, é inegável que, da interpretação de Innocenti, podemos extrair raciocínios universais no que concerne à avaliação de haveres – inclusive em relação às companhias.

¹⁴⁹ “Permita-se-nos observar agora que o instituto da liquidação da quota representa, em relação à dissolução parcial do contrato de sociedade, um “paralelo” só no sentido muito lato e atécnico com a liquidação da sociedade ligada, por sua vez, à dissolução geral do contrato mencionado. A rigor, efetivamente, os dois institutos – da dissolução parcial e da dissolução geral do contrato de sociedade – estão inspirados em princípios não somente diversos, senão claramente opostos.” Tradução nossa. (INNOCENTI, Osmida. **La Exclusion del Socio**. Tradução: Juan Majem Morgades. Barcelona: AHR, 1958, p. 173.)

¹⁵⁰ ESTRELLA, Hernani. **Apuração de haveres de sócio**, 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 190.

Concluimos este ponto com estas breves linhas, cujos objetivos são sumarizar e consolidar os resultados obtidos a partir das análises feitas até o momento.

Primeiro, quanto à configuração da dissolução parcial elisiva, temos que se trata de instituto *sui generis*, que se destaca de outras hipóteses de desligamento do acionista em razão das finalidades que lhes são próprias e também dos procedimentos demandados para sua correta decretação. Bem por isso, entendemos que tão somente por meio do art. 206, II, b, da LSA se pode chegar a um tal resultado, ressalvadas as hipóteses de previsões consensuais específicas que venham a afastar a pertinência de um provimento jurisdicional com essa finalidade. Caso existam disposições consensuais que se prestem à saída do acionista, não há pertinência alguma em cogitar-se de dissolução parcial elisiva.

Segundo, propriamente quanto aos critérios de *avaliação e determinação*¹⁵¹ dos haveres devidos ao acionista que se desliga da companhia a título de dissolução parcial elisiva, por todo o exposto, entendemos que, na ausência de disposições consensuais específicas sobre a matéria, deve-se proceder ao levantamento de balanço especial de determinação. Em razão da diversidade dos fundamentos constitutivos e das consequências pretendidas, concluimos que não é adequado valer-se, em caso de dissolução parcial elisiva, dos critérios dados para o procedimento de reembolso vinculado ao exercício do direito de retirada do art. 45 da LSA (nem dos convencionalmente instituídos, nem dos legais); pelas mesmas razões, tampouco convém valer-se dos critérios disponíveis à avaliação dos haveres devidos em caso de dissolução (e, portanto, de liquidação) integral da companhia.

Terceiro e último, quanto à modalidade de pagamento dos haveres devidos ao acionista que se desliga da companhia a título de dissolução parcial elisiva, temos novamente como marco referencial a ser observado o que dispuser o estatuto sobre o tema. Mais uma vez, se o estatuto social não dispuser especificamente sobre o método a ser seguido em caso de livre desligamento, não há razão que justifique a aplicação por analogia de quaisquer outras previsões estatutárias ou legais, devendo o valor ser pago necessariamente em pecúnia e em prestação única, como assentou Carvalhosa¹⁵².

¹⁵¹ Remetemo-nos aqui às lições de Hernani Estrella e Osmida Innocenti anteriormente destacadas.

¹⁵² CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 4, t. 1, p. 33.

4.2 ENFOQUE CONTÁBIL

Zenichi Shishido, no artigo *The Fair Value of Minority Stock in Closely Held Corporations*, esclarece que, por vezes, as análises econômicas que buscam valorar participações minoritárias falham em diferenciar as ações de companhias fechadas das ações de companhias abertas, descuidando do efeito da legislação societária na definição do “valor justo”¹⁵³ da ação da companhia fechada.¹⁵⁴ Esta crítica é dirigida especialmente a Easterbrook e Fischel, para quem, alegadamente, não há diferença teórica entre as *publicly* e as *closely held corporations*.¹⁵⁵

A fim de introduzir nossa análise no que Innocenti denominou *determinação da quota*, conceito que delimitamos no princípio deste Capítulo, buscaremos especificar a seguir as diferentes possibilidades que orientam a preparação de balanços patrimoniais. Utilizaremos, para tanto, a mesma classificação adotada por Hernani Estrella¹⁵⁶.

A razão da discriminação das diferentes classes de balanço foi magistralmente registrada por Fernando Vieira Gonçalves da Silva:

O critério de avaliação dos elementos patrimoniais varia necessariamente com o objetivo das avaliações efetuadas. Só os fins que motivaram a elaboração do balanço podem conferir significado preciso às verbas que o integram. Equivale isto a dizer que o mesmo conjunto de elementos pode ser objeto de diferentes avaliações corretas. O valor dos bens depende do uso que se lhes reserva. [...] Por exemplo, pode falar-se, em relação à mesma mercadoria, do preço de compra, do preço de custo em armazém, do preço de substituição, preço de venda etc.¹⁵⁷

São as seguintes, portanto, as classes de balanços identificadas pelo autor: *balanço de exercício* (também chamado *balanço de exploração* ou *de gestão*)¹⁵⁸, *balanço de cessão*¹⁵⁹, *balanço de liquidação*¹⁶⁰ e *balanço de determinação*¹⁶¹.

¹⁵³ “Fair value”, no original. (SHISHIDO, Zenichi. *The Fair Value of Minority Stock in Closely Held Corporations*. **Fordham Law Review**, Nova Iorque, v. 62, n. 1, p. 65-110, 1993. Disponível em: <<http://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3054&context=flr>>. Acesso em: 18 jul. 2013, p. 66.). Salientamos que inclusive a atual legislação brasileira faz uso de conceitos semelhantes, como se extrai da leitura dos arts. 4º, § 4º, e 182, § 3º, da LSA.

¹⁵⁴ SHISHIDO, *op. cit.*

¹⁵⁵ EASTERBROOK, Frank H.; FISCHEL, Daniel R. **The Economic Structure of Corporate Law**. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

¹⁵⁶ ESTRELLA, Hernani. **Apuração de haveres de sócio**, 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992.

¹⁵⁷ SILVA *apud* ESTRELLA, *op. cit.*, p. 183.

¹⁵⁸ ESTRELLA, *op. cit.*, p. 188.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 189.

A primeira classe identificada, a do balanço de exercício, *tem por finalidade precípua conhecer o crédito auferido e apurar os resultados do exercício*. Por esta razão, a enumeração e a avaliação dos componentes ativos, segundo Hernani Estrella, ficam comprometidas¹⁶².

A segunda classe, a do balanço de cessão, “tem por escopo típico exprimir o valor de troca ou de cedência global dos vários elementos patrimoniais”¹⁶³. Dessa forma, eventualmente teremos um critério de avaliação menos objetivo, dado que o valor do patrimônio poderá estar vinculado à sua previsão de realizabilidade. Esta é reconhecida como a classe de balanços cuja base de cálculo é a mais ampla¹⁶⁴.

A terceira classe é a do balanço de liquidação, que há pouco referimos ao tratar da inadequação de se proceder à avaliação de haveres com fundamento nos procedimentos próprios da liquidação da sociedade. O que se constata a partir da leitura da obra de Hernani Estrella neste tópico é que o balanço de liquidação “visa à determinação o mais possível aproximada do real valor do patrimônio, na data do balanço, levando em conta a probabilidade de realização do ativo e do que possa produzir para solução do passivo, ensejando ainda eventual repartição do remanescente.”¹⁶⁵ É nítido, portanto, que só podemos criticar a orientação que elege o procedimento de liquidação da sociedade como o mais adequado a orientar a avaliação de haveres em caso de dissolução parcial elisiva no que concerne à base de cálculo. Nesse sentido, Hernani Estrella repisa que “deste se excluem certos bens incorpóreos que se aderem à empresa e somente tem existência e valimento em função dela.”¹⁶⁶ De resto, concordamos que não haveria forma mais justa de se proceder à avaliação de haveres em caso de dissolução parcial elisiva senão pela aferição mais próxima possível dos reais valores econômicos do ativo e do passivo da companhia.

Por fim, a quarta e última classe identificada é justamente a do balanço de determinação, que receberá tratamento especial a seguir.

¹⁶⁰ ESTRELLA, Hernani. **Apuração de haveres de sócio**, 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 190.

¹⁶¹ *Ibidem*, p. 192.

¹⁶² *Ibidem*, p. 184.

¹⁶³ ESTRELLA, *loc. cit.*

¹⁶⁴ ESTRELLA, *op. cit.*, p. 189.

¹⁶⁵ ESTRELLA, *loc. cit.*

¹⁶⁶ ESTRELLA, *loc. cit.*

4.2.1 O Balanço de Determinação

O balanço de determinação, de acordo com o ensinamento de Hernani Estrella, em muito se distingue dos demais, pois

[...] sobreleva a função precisa (determinação dos haveres), que é chamado a desempenhar e na qual se esgota toda a sua finalidade. Atingida esta, pela aprovação que lhe derem os interessados, perde a razão de ser, tornando-se inadequado para quaisquer outros fins, inclusive para servir de base de cálculo numa hipótese idêntica, verificada, porém, em data posterior. Em vista do escopo típico que o anima, esse balanço, quanto aos seus componentes e aos critérios de avaliações, tem de orientar-se decisivamente pelo fundamento jurídico geral que informa a resolução parcial do contrato de sociedade, a saber – a máxima conservação desta. [...]

Se, por ventura, for omisso a tal respeito o pacto social e não chegarem a acordo os interessados, cumprirá, então, levantar o balanço. Para isso deverá ser levada em conta a situação real da empresa no momento do desligamento do sócio.

Pelas razões que registramos nos pontos anteriores do presente estudo, notadamente quanto ao afastamento da aplicabilidade das regras que regulamentam o procedimento de reembolso fundamentado no art. 45. da LSA, entendemos que deverá sempre haver levantamento de balanço especial para a determinação dos haveres a serem pagos ao acionista que se desliga da companhia a título de dissolução parcial elisiva (ressalvada, evidentemente, a expressa regulação estatutária em sentido diverso). Novamente, socorremo-nos das considerações acerca dos elementos fundamentais e finalísticos tanto da própria dissolução parcial elisiva quanto das várias espécies de balanço para justificar a imprecisão de eventual aplicação do § 2º do art. 45 da LSA¹⁶⁷ à hipótese tratada pelo presente estudo.

Registramos, por oportuno, que, não se trata aqui de insurgência nossa contra o prazo de sessenta dias determinado pela LSA. Antes, trata-se de preciosismo técnico que visa a indicar a forma mais correta para a determinação dos haveres devidos. Os balanços patrimoniais ordinariamente levantados pelas companhias muito frequentemente não guardam qualquer relação com *determinações* pecuniárias das participações detidas pelos acionistas,

¹⁶⁷ “Art. 45. [...] § 2º Se a deliberação da assembléia-geral ocorrer mais de 60 (sessenta) dias depois da data do último balanço aprovado, será facultado ao acionista dissidente pedir, juntamente com o reembolso, levantamento de balanço especial em data que atenda àquele prazo.” (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.)

mas com os próprios exercícios sociais, a fim de concordar com o cumprimento do mandamento legal do art. 132. da LSA¹⁶⁸.

Além disso, o prazo de sessenta dias mencionado pelo art. 45, § 2º, da LSA tem como referência necessária a data de realização da assembleia geral cuja deliberação dê azo ao exercício do direito de retirada do acionista nos termos do art. 137 da mesma Lei¹⁶⁹. Ora, qual seria o prazo de referência para a contagem do mesmo prazo em caso de dissolução parcial elisiva? Vemos, aqui, outro problema que se opõe ao aproveitamento do último balanço aprovado.

Então, sendo possível superar estas questões prejudiciais que acabamos de destacar, não vemos outra condição a empecer o aproveitamento do último balanço aprovado. Portanto, (i) sendo possível determinar a data de referência para a contagem dos sessenta dias mencionados no art. 45, § 2º, da LSA, (ii) sendo o último balanço aprovado de acordo com os mandamentos legais dentro do período em questão e (iii) tendo o balanço contemplado os fundamentos e as finalidades próprias de um balanço de determinação, entendemos que seria plenamente possível seu aproveitamento – exceto em caso de extraordinária oscilação da avaliação já procedida (caso em que seria dado ao acionista requerer o levantamento de novo balanço).

Por fim, anotamos que a utilização do último balanço aprovado dentro das condições acima elencadas seria, ao contrário do que prescreve o art. 45, § 2º, da LSA para os casos de exercício do direito de retirada, faculdade do acionista que se desliga a título de dissolução parcial elisiva. Exatamente porque o balanço especialmente levantado será, certamente, mais verossímil do que o balanço que ocasionalmente vier a ser aproveitado (senão pelas próprias avaliações, ao menos pela redução do lapso temporal decorrido entre sua preparação e o

¹⁶⁸ “Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).” (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.)

¹⁶⁹ “Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45): [...]”. (BRASIL. *loc. cit.*)

desligamento do acionista) é que entendemos que não se pode suprimir do acionista a opção de requerer o levantamento de balanço especial.

Sendo assim, concluímos que o levantamento de balanço especial de determinação será sempre necessário. Essa necessidade pode ser justificada (i) como consequência da observância das disposições consensuais – em casos no quais há consenso instrumentalizado prevendo seu levantamento em caso de dissolução parcial elisiva – ou (ii) em função da insuficiência ou ausência de disposições dessa natureza – quando, então, não haverá alternativa senão proceder ao levantamento de balanço.¹⁷⁰

4.2.1.1 Data-base

Uma última questão relevante diz respeito ao momento referencial para a preparação do balanço, cuja definição é necessidade incontestável. Diante das dificuldades encontradas pelos peritos contadores na atividade de avaliação do ativo e do passivo na fase de liquidação das decisões judiciais que vieram a reconhecer a dissolução parcial de companhias, registrou-se o seguinte enunciado na I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal: “13. A decisão que decretar a dissolução parcial da sociedade deverá indicar a data de desligamento do sócio e o critério de apuração de haveres.”¹⁷¹

Nesse sentido, é extremamente elucidativa a observação de Osmida Innocenti:

Es bien conocido que el balance viene a ser como una fotografía *instatánea* de la hacienda *en un determinado momento del tiempo*. Y sin referencia a una *fecha*, el balance no tendría sentido alguno: éste representa la unidad de tiempo de la manifestación del patrimonio; y los vários asientos del activo y del pasivo adquieren un preciso significado, em cuanto referidos – todos – a um mesmo momento del tiempo; el cual si muestra, así, como el imprescindible factor que reduce los más diferentes elementos del activo y del pasivo – con el auxilio del dinero – a una esencial unidad.¹⁷²

¹⁷⁰ ESTRELLA, *op. cit.*, p. 132.

¹⁷¹ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito Comercial. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/LIVRETO%20-%20I%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20COMERCIAL.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2013.

¹⁷² “É bem sabido que o balanço vem a ser como uma fotografia *instantânea* da fazenda *em um determinado momento do tempo*. E sem referência a uma *data*, o balanço não teria sentido algum: este representa a unidade de tempo da manifestação do patrimônio, e as várias contas do ativo e do passivo adquirem um significado preciso enquanto referidos todos a um mesmo momento do tempo, o qual se mostra, assim, como o imprescindível fator que reduz os mais diferentes elementos do ativo e do passivo – com o auxílio do

É razoavelmente uniforme a doutrina no sentido de que a data-base a ser considerada para o levantamento do balanço de determinação deve ser aquela em que se consumou a separação entre sócio e coletividade¹⁷³. Conforme se pode extrair das posições consultadas, o fundamento que melhor serve como critério para a definição da data-base é o que busca compatibilizar a impossibilidade de enriquecimento sem causa das partes litigantes. O objetivo, portanto, é evitar que o acionista ou a companhia se beneficiem indevidamente de ocasional valorização (ou desvalorização) do patrimônio social sem que para tanto tenham concorrido.

Apesar da simplicidade do critério, pode ser extremamente difícil empregá-lo no contexto da dissolução parcial elisiva, em que a causa imediata do desligamento do acionista (qual seja, a impossibilidade de preenchimento do fim da companhia) se difere no tempo. Sendo assim, consideramos pouco eficiente tentar apontar aprioristicamente o momento definitivo a ser considerado para fins de definição da data-base de preparação do balanço especial de determinação.

Constatamos que as situações fáticas podem ser tão distintas que em alguns casos seja plenamente possível observar um momento específico a partir do qual se considera definitivamente rompido o vínculo do acionista com a sociedade ao passo que, em outros, essa observação seja impraticável, cabendo ao juízo processante da demanda dissolutória definir a data a ser considerada com base nas peculiaridades do caso que se apresentar. Nesse sentido, o que podemos apontar como critério universal é, repisamos, a averiguação do momento a partir do qual deixou o acionista que vier a se desligar de contribuir para os resultados sociais.

dinheiro – a uma unidade.” Tradução nossa. (INNOCENTI, Osmida. **La Exclusion del Socio**. Tradução: Juan Majem Morgades. Barcelona: AHR, 1958, p. 197).

¹⁷³ Nesse sentido: ESTRELLA, Hernani. **Apuração de haveres de sócio**, 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 170; e NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas sociedades limitadas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 191.

5 CONCLUSÕES

Encerradas as análises resultantes de nossa pesquisa, cumpre-nos agora consignar, de forma objetiva, as mais relevantes conclusões colhidas ao longo do desenvolvimento deste trabalho.

Inicialmente, destacamos que dissolução total e dissolução parcial são institutos elementarmente distintos, visto que o primeiro tem por finalidade a extinção da companhia enquanto o segundo tem por finalidade, ao contrário, a sua preservação. Da mesma forma, não se confundem a dissolução parcial e a exclusão de sócio, pois enquanto a dissolução parcial se opera em relação ao vínculo existente entre o acionista e a sociedade, a exclusão – como consequência de determinadas condutas contrárias aos interesses sociais – se opera contra o próprio acionista.

As sociedades anônimas, como se extrai da lição de Tullio Ascarelli, compartilham elementos comuns com todas as demais sociedades empresárias. Entre esses elementos, destaca-se a existência de um *contrato plurilateral de sociedade* a fundamentar sua constituição.

Ao adotarmos a classificação proposta por Luís Fernando Roesler Barufaldi na análise dos julgados estudados para a construção do presente trabalho, podemos identificar diferentes situações em que se operou a dissolução parcial de companhias fechadas pela via judicial; cada uma dessas situações está diretamente vinculada a uma justificativa de natureza própria na fundamentação da dissolução parcial. O estudo das características estruturais das sociedades anônimas em cotejo com a sistemática normativa vigente permite concluir que a dissolução parcial de natureza elisiva de dissolução total – aquela que se processa em virtude do art. 206, II, b, da LSA – é a que melhor se coaduna com os preceitos constitucionais e societários, pois respeita a integralidade do texto legal específico que normatiza o funcionamento das companhias, bem como os seus fundamentos dogmáticos, adequando-o às normas consagradas na opção pela preservação da empresa.

Em observância ao sistema legal que vige atualmente no Brasil, é possível dizer que a dissolução parcial elisiva de sociedades anônimas fechadas é consectário de raciocínio que prescinde da qualificação das mesmas como sociedades de caráter personalista ou pecuniário.

Isto é, (i) a necessidade de propositura de ação judicial (com a devida legitimação ativa), (ii) a impossibilidade de preenchimento do fim da companhia e (iii) a opção pela manutenção da empresa prescindem da classificação da sociedade como *intuitu personae* ou como *intuitu pecuniae*. Por outro lado, em razão da relevância que o traço personalista assume em determinadas companhias fechadas, é possível admitir que a quebra de *affectio societatis* esteja intimamente relacionada com alguma das hipóteses impeditivas do preenchimento do fim social da companhia – sem constituir, no entanto hipótese autônoma a justificar demanda dissolutória com fulcro no art. 206, II, b, da LSA.

Quanto à avaliação de haveres a que se deve proceder em caso de dissolução parcial elisiva de companhia fechada, concluímos (i) que se trata de instituto substancialmente distinto da operação de reembolso vinculada ao exercício do direito de retirada previsto na LSA e (ii) que, igualmente, se trata de instituto substancialmente distinto da liquidação total da companhia. Assim, em vista dos resultados que se pretende obter com cada um desses procedimentos, consideramos inadequado aplicar à dissolução parcial elisiva, por analogia, quer os critérios admitidos para a operação de reembolso, quer os critérios admitidos para a liquidação integral da companhia (sendo irrelevante se tais critérios foram convencionados entre os acionistas ou se emanam da lei).

Ainda quanto à avaliação de haveres a que se deve proceder em caso de dissolução parcial elisiva de companhia fechada, consideramos adequada a aplicação das disposições estatutárias somente quando estas tratarem de pagamento devido por livre retirada, caso em que – por outro lado – disporá o acionista de meios extrajudiciais para desinvestir seu capital e, portanto, carecerá de ação para propositura de demanda dissolutória parcial fundamentada no art. 206, II, b, da LSA.

Em vista das diferentes classes de balanço patrimonial identificadas por Hernani Estrella, posicionamo-nos no sentido de que, em caso de dissolução parcial elisiva, deve-se proceder ao levantamento de balanço especial de determinação para fins de avaliação do valor devido ao acionista que a tal título vier e se desligar da companhia. Neste procedimento devem ser avaliados o ativo e o passivo de forma global e por seus valores econômicos.

O balanço especial de determinação a que nos referimos deverá ter por data-base aquela que for indicada pelo juízo como a data de desligamento do acionista. A fim de evitar

o locupletamento da companhia ou o do acionista que demanda a dissolução parcial, tal data deverá ser definida em cada caso, levando-se em consideração o momento em que o acionista que vier a se desligar deixar de contribuir para os resultados sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Tradução: Carlos Bernal Pulido. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

ALVARES, Samatha Lopes. **Ação de Dissolução de Sociedades**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

ALVES, José Carlos Moreira. Prefácio. In: NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas Sociedades Limitadas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

ASCARELLI, Tullio. O contrato plurilateral. In: PROBLEMAS das Sociedades Anônimas e Direito Comparado. São Paulo: Saraiva, 1945. p. 271-332.

ASQUINI, Alberto. Perfis da Empresa. Tradução: Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil Industrial Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 104, p. 108-126, out./dez. 1996.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A Dissolução Parcial da Sociedade Anônima pela Quebra da *Affectio Societatis***. 2012. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

BULGARELLI, Waldirio. **Manual das Sociedades Anônimas**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

CARDOSO, J. Pires. **Sociedade Anônima**: ensaio econômico. Lisboa: Empresa Nacional de Publicidade, 1943.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 4, t. 1.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.

COMPARATO, Fábio Konder. Valor de Reembolso no Recesso Acionário - Interpretação do Art. 45 da Lei das Sociedades por Ações. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, n. 563, set. 1982.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito Comercial. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/LIVRETO%20-%20I%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20COMERCIAL.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2013.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. IV Jornada de Direito Civil. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2007. Disponível em: <<http://columbo2.cjf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=2016>>. Acesso em: 26 set. 2013.

CORRÊA, Orlando de Assis. **Sentença Cível**: elaboração – nulidades. 3 ed. Rio de Janeiro: Aide. 1985.

EASTERBROOK, Frank H.; FISCHER, Daniel R. **The Economic Structure of Corporate Law**. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

ESTRELLA, Hernani. **Apuração de haveres de sócio**, 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1961. v. 3.

FONSECA, Priscila Maria Pereira da. A Dissolução Parcial Inversa nas Sociedades Anônimas Fechadas. **Revista da Associação dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, n. 96, mar. 2008. Disponível em: <<http://www.priscilafonseca.com.br/?id=59&artigo=11>>. Acesso em: 17 jun. 2013.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. “Affectio societatis”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”. In: TEMAS de direito societário, falimentar e teoria da empresa. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 27-68.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário**: sociedade anônima. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. v. 2.

INNOCENTI, Osmida. **La Exclusion del Socio**. Tradução: Juan Majem Morgades. Barcelona: AHR, 1958.

KRAAKMAN, Reinier. ARMOUR, John; DAVIES, Paul; ENRIQUES, Luca; HANSMANN, Henry; HERTIG, Gerard; HOPT, Klaus; KANDA, Hideki; ROCK, Edward. **The Anatomy of Corporate Law**: A Comparative and Functional Approach. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2009.

LIMA, Paulo C. A. **Sociedades por Ações**: crítica-exegese. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1977.

LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas**: comentários à Lei. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. 3.

MILLER, Sandra K. Minority Shareholder Oppression in the Private Company in the European Community: a Comparative Analysis of the German, United Kingdom, and French Close Corporation Problem. **Cornell International Law Journal**, v. 30, p. 381-427, 1997.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas sociedades limitadas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

PEDREIRA, Luis Eduardo Bulhões. Direito de Retirada. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). **Direito das Companhias**. 1 ed. Rio de Janeiro, Forense: 2009. v. 1. p. 326-376.

PRADO, Roberta Nioac. Dissolução de “holding” S/A e apuração de haveres. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, Rio de Janeiro, v. 113, p. 230-236, jan./mar. 1999.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 2.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 1.

RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SANTOS, Paulo Penalva. Dissolução da Companhia. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). **Direito das Companhias**. 1 ed. Rio de Janeiro, Forense: 2009. v. 2. p. 1816-1850.

SHISHIDO, Zenichi. The Fair Value of Minority Stock in Closely Held Corporations. **Fordham Law Review**, Nova Iorque, v. 62, n. 1, p. 65-110, 1993. Disponível em: <<http://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3054&context=flr>>. Acesso em: 18 jul. 2013.

THOMPSON, Robert P. Corporate Dissolution and Shareholders' Reasonable Expectations. **Washington University Law Review**, Washington, v. 66, n. 2, p. 193-238, 1988. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2042&context=lawrevie>>. Acesso em: 18 jul. 2013.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Sociedades por Ações: Comentários ao decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1953. v. 1.

WALD, Arnaldo. Direito de Recesso. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, n. 564, out. 1982. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a0000142680ee1dadd782dfd&docguid=I728b75d0682011e181fe000085592b66&hitguid=I728b75d0682011e181fe000085592b66&spos=1&epos=1&td=1&context=18&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 17 nov. 2013.

ZANINI, Carlos Klein. **A dissolução judicial da sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO CONSULTADAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art96adct>. Acesso em: 27 nov. 2013.

BRASIL. Decreto nº 434, de 4 de julho de 1891. **Planalto.** Disponível em:

<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=434&tipo_norma=DEC&data=18910704&link=s>. Acesso em 24 nov. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940. **Planalto.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2627.htm>. Acesso em: 16 nov. 2013.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Planalto.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 15 nov. 2013.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Planalto.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.

BRASIL. Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. **Planalto.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9457.htm>. Acesso em: 28 nov. 2013.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Planalto.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 07 ago. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Regimental no Agravo de

Instrumento 1.013.095/RJ. Relator: Raul Araújo Filho. Julgado em: 22 jun. 2010. **DJe** 02 ago. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Ação Rescisória 810/RS. Relator:

Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Julgado em: 08 jun. 2011. **DJe** 16 jun. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Embargos de Divergência em

Recurso Especial 111.294/PR. Relator: Castro Filho. Julgado em: 28 jun. 2006. **DJ** 10 set. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Embargos de Divergência em

Recurso Especial 419.174/SP. Relator: Aldir Passarinho Júnior. Julgado em: 28 mai. 2008. **DJe** 04 ago. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental no Agravo de

Instrumento 34.120/SP. Relator: Dias Trindade. Julgado em: 26 abr. 1993. **DJe** 16 jun. 1993.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 43.896-9/SP.

Relator: Cláudio Santos. Julgado em: 28 ago. 1995. **DJ** 26 fev. 1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 51.655/RJ. Relator: Costa Leite. Julgado em: 03 dez. 1996. **DJ** 03 mar. 1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 247.002/RJ. Relatora: Nancy Andrighi. Julgado em: 04 dez. 2001. **DJ** 25 mar. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 507.490/RJ. Relator: Humberto Gomes de Barros. Julgado em: 19 set. 2006. **DJ** 13 nov. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 917.531/RS. Relator: Luis Felipe Salomão. Julgado em: 17 nov. 2011. **DJe** 01 fev. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1.079.763/SP. Relator: Sidnei Beneti. Julgado em: 25 abr. 2012. **DJe** 06 set. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1.128.431-SP. Relatora: Nancy Andrighi. Julgado em: 11 out. 2011. **DJe** 25 out. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1.303.284/PR. Relatora: Nancy Andrighi. Julgado em: 16 abr. 2013. **DJe** 13 mai. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 62.244/SP. Relator Bilac Pinto. Julgado em 04 abr. 1975. **DJ** 02 jun. 1975.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Quarta Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 693.506.4/4. Relator: Maia da Cunha. Julgado em: 13 jan. 2010. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4289661&vlCaptcha=MJVBQ>>. Acesso em: 08 set. 2013.